



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PARTIDÁRIA - TOMO II

TEMAS SELECIONADOS
2022



Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Sessões

Realização:

Seção de Jurisprudência

Organizador: **FABIO HENRIQUE BORGES DA
SILVA, MARIA LUIZA SCHERER LUTZ**

Org. e Revisão: **FABIO HENRIQUE BORGES DA
SILVA, CAROLINA DE SOUZA LOPES, DENISE DE
FÁTIMA STADLER, LEONARDO ALBINI AGRAMUNT,
MARIA LUIZA SCHERER LUTZ**

Endereço:

Rua João Parolin, 224
Prado Velho, Curitiba, Paraná – Brasil
Fone: (41) 3330-8349
Veja no mapa: <http://goo.gl/maps/IuAPD>

Endereço Eletrônico:

sjur@tre-pr.jus.br

Para pedidos de pesquisa referentes à jurisprudência do TRE-PR
acesse:

<https://www.tre-pr.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia/solicitacao-de-pesquisa-por-e-mail>

Outubro de 2022

Nº 26 - Tema Selecionado: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PARTIDÁRIA – TOMO II

Conteúdo: Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Abrangência: Acórdãos de 2018 a 2022

Publicações relacionadas:

Temas Selecionados I – Propaganda Eleitoral – Dezembro de 2009

Temas Selecionados II – Condutas Vedadas – Junho de 2010

Temas Selecionados III – Prestação de Contas – Outubro de 2010

Temas Selecionados IV – Prestação de Contas – Atualizada – Abril de 2012

Temas Selecionados V – Ações Eleitorais – Abril de 2014

Temas Selecionados VI – Propaganda Eleitoral – Atualizada – Abril de 2014

Temas Selecionados VII – Representações por Doação Acima do Limite Legal – Abril de 2014

Temas Selecionados VIII – Registro de Candidatura – Março de 2016

Temas Selecionados IX – Prestação de Contas – Atualizada – Março de 2016

Temas Selecionados X – Doação Acima do Limite Legal – Atualizada – Maio de 2016

Temas Selecionados XI – Condutas Vedadas – Atualizada – Maio de 2016

Temas Selecionados XII – Propaganda, Pesquisa e Direito de Resposta – Julho 2016

Temas Selecionados XIII – Abuso de Poder Econômico – Agosto de 2018

Temas Selecionados XIV – Abuso de Poder Político – Agosto de 2018

Temas Selecionados XV – Uso Indevido dos Meios de Comunicação – Agosto de 2018

Temas Selecionados XVI – Captação Ilícita de Sufrágio – Agosto de 2018

Temas Selecionados XVII – Propaganda Eleitoral – Agosto de 2020

Temas Selecionados XVIII – Condutas Vedadas – Agosto de 2020

Temas Selecionados XIX – Propaganda Eleitoral – Agosto de 2022

Temas Selecionados XX – Propaganda Eleitoral na Internet e Fake News –
Agosto de 2022

Temas Selecionados XXI – Registro de Candidatura – Agosto de 2022

Temas Selecionados XXII – Prestação de Contas de Candidato – Volume I –
Outubro de 2022

Temas Selecionados XXIII – Prestação de Contas de Candidato – Volume II –
Outubro de 2022

Temas Selecionados XXIV – Prestação de Contas de Candidato – Volume III –
Outubro de 2022

Temas Selecionados XXV – Prestação de Contas Eleitoral de Partido Político
– Tomo I - Outubro de 2022

Temas Selecionados XXVI – Prestação de Contas Anual Partidária – Tomo II -
Outubro de 2022

Disponível em: [Temas selecionados - TRE-PR — Tribunal Regional Eleitoral do Paraná](#)

Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

(Composição de Outubro/2022)

Des. Wellington Emanuel Coimbra de Moura
Presidente

Des. Fernando Wolff Bodziak
Vice-Presidente/Corregedor

Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral
Juiz de Direito

Dr.ª Flavia da Costa Viana
Juíza de Direito

Dr. Thiago Paiva dos Santos
Classe de Jurista

Dr. José Rodrigo Sade
Classe de Jurista

Des.ª Claudia Cristina Cristofani
Juíza Federal

Dr.ª Mônica Dorotéa Bora
Procuradora Regional Eleitoral

Valcir Mombach
Diretor-Geral

SUMÁRIO

CONTA BANCÁRIA

FUNDO DE CAIXA

FUNDO PARTIDÁRIO

IRREGULARIDADES EM GERAL

JUNTADA

LIVROS

PROGRAMA DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA
POLÍTICA

ÍNDICE TEMÁTICO

Conta Bancária

A abertura de conta bancária é um dos requisitos por meio do qual a Justiça Eleitoral exerce a fiscalização das contas dos partidos. Aplicável o disposto no §1º, do artigo 6º, da Res. TSE 23.464/15 - que permite a não abertura de contas às agremiações que não receberem dinheiro do fundo partidário. ([Ac. 56.395](#))

Quando a agremiação, ao desatender diligências específicas da Justiça Eleitoral, impede deliberadamente o conhecimento da sua movimentação financeira, configura-se hipótese de não prestação das contas. ([Ac. 55.191](#))

A Lei 13.165/2015, que entrou em vigor na data de sua publicação, desobrigou os órgãos partidários municipais que não movimentaram recursos financeiros ou que não tenham arrecadado bens estimáveis em dinheiro de prestar contas. ([Ac. 54.728](#))

A não apresentação de extratos bancários que contemplam todo o exercício financeiro; a entrega do Livro Diário em desacordo com a legislação e a omissão de gastos e arrecadação com contabilidade e serviços de advocacia são vícios graves que, por si sós, ensejam a desaprovação das contas. ([Ac. 54.033](#))

A esfera partidária municipal não pode ser responsabilizada pela omissão na prestação de contas do Diretório Estadual quando comprovada a ausência de movimentação de recursos pelo órgão partidário municipal durante o respectivo exercício financeiro. ([Ac. 54.010](#))

Fundo de Caixa

O pagamento por meio de reserva em espécie (fundo de caixa) é restrito a despesas de pequeno valor, não superiores a 2% do total dos gastos lançados no exercício anterior. Inobstante a ausência de constituição de fundo de caixa, o pagamento relacionado consistia em abatimento de tarifas bancárias, inexistindo irregularidade. ([Ac. 61.379](#))

A extração do limite para a constituição do fundo de caixa de 2% dos gastos realizados no exercício anterior é grave e suficiente para ensejar a desaprovação das contas ante a impossibilidade de fiscalização efetiva por esta Justiça Eleitoral. ([Ac. 60.506](#))

Tratando-se o fundo de caixa de exceção à regra de que todos os pagamentos devem ser feitos mediante cheque nominativo ou transferência eletrônica de valores, sua utilização deve obediência estrita aos parâmetros legais, sob pena de configurar irregularidade. ([Ac. 61.316](#))

O § 3º do artigo 19 da Resolução TSE n. 23.546/2017 determina que os pagamentos em espécie, com recursos do Fundo de Caixa, para despesas consideradas de pequeno vulto não podem ultrapassar o limite de R\$400,00 (quatrocentos reais), vedado, em qualquer caso, o fracionamento desses gastos. ([Ac. 60.795](#))

A falha consistente na ausência de contabilização de sobras de campanha, embora não enseje, por si só, a rejeição das contas, sobretudo porque de valor inexpressivo e por não ter indícios de má-fé por parte do prestador, deve ser analisada em conjunto com as demais irregularidades levantadas pela perícia técnica. ([Ac. 60.114](#))

A constituição de fundo de caixa no montante de R\$ 20.646,99 (vinte mil seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos) corresponde a 4,28% do total de despesas contratadas no exercício anterior do partido (R\$ 482.224,98), não revestindo-se de gravidade suficiente a ensejar a desaprovação das contas, sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. ([Ac. 58.572](#))

Fundo Partidário

A situação de inadimplência quanto à obrigação de prestar contas impõe a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não regularizada a situação do partido político. ([Ac. 61.339](#))

Os recursos oriundos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para o pagamento de encargos decorrentes de mora ou inadimplemento de obrigação da agremiação partidária, ensejando a devolução dos respectivos valores ao Tesouro Nacional. Precedentes. ([Ac. 61.316](#))

A comprovação de despesas pagas com recursos do Fundo Partidário requer a juntada de notas fiscais com descrição detalhada dos serviços ou materiais, admitindo-se, ainda, qualquer outro meio idôneo de prova, ensejando o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores não comprovados. ([Ac. 60.926](#))

O julgamento das contas como não prestadas acarreta ao partido político a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência. ([Ac. 60.909](#))

A situação de inadimplência quanto à obrigação de prestar contas impõe a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário enquanto não regularizada a situação do partido político. ([Ac. 60.393](#))

Recursos de fonte vedada, quando não estornados, devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Não adotada esta providência, o órgão partidário fica sujeito à sanção da distribuição ou repasse dos recursos provenientes do fundo partidário pelo período de 1 (um) ano. ([Ac. 60.706](#))

A divergência existente entre os valores do Fundo Partidário declarado e aquele contabilizado, referente ao programa de incentivo à participação das mulheres na política, bem como a falta do trânsito dos pagamentos pela conta bancária específica impedem a análise pelo setor técnico, criando a obrigação do órgão partidário transferir a quantia não comprovada para conta específica, nos termos do artigo 44, inciso V, § 5º, da Lei nº 9.096/95. ([Ac. 60.114](#))

Os partidos políticos devem registrar todas as operações realizadas no período eleitoral tanto no SPCA quanto no SPCE, inclusive as movimentações referentes aos recursos recebidos do Fundo Especial para Financiamento de

Campanha e do Fundo Partidário. ([Ac. 59.618](#))

A utilização do sistema Apoio à Contabilidade de Pagamentos Efetuados pelo Diretório Nacional/Sistema SACE pelo partido requerente impede a fiscalização por esta Justiça Eleitoral, sendo, na verdade, um controle meramente formal da origem dos recursos e dos repasses de valores ao partido, que não permite a verificação completa e efetiva da origem dos recursos recebidos, creditados nas contas partidárias. ([Ac. 58.927](#))

A não comprovação de gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional. Contudo, considerando que o montante representa 0,66% do total de recursos oriundos do Fundo Partidário recebidos pela agremiação durante o exercício, revela-se suficiente a aposição de ressalva nas contas, com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. ([Ac. 58.902](#))

A falta de apresentação das contas referentes ao exercício financeiro do partido político no prazo legal, bem como sua inércia após notificação, impõe o julgamento das contas como não prestadas. Assim, como a situação de inadimplência quanto à obrigação de prestar contas impõe a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário. ([Ac. 56.292](#))

A não constituição de advogado e a omissão quanto aos documentos obrigatórios implicam no julgamento das contas como não prestadas, acarretando ao partido "a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário", persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas. ([Ac. 55.858](#))

A prestação de contas apresentada extemporaneamente, depois de julgadas como não prestadas, é considerada apenas para o fim de divulgação e regularização, restabelecendo-se à agremiação o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário. ([Ac. 55.675](#))

A nova redação do artigo 37 da Lei dos Partidos Políticos, aplicável às contas do exercício financeiro de 2016, como no caso dos autos, não prevê sanção de suspensão de repasse de recursos do Fundo Partidário, motivo pelo qual tal penalidade deve, de ofício, ser excluída da sentença. ([Ac. 54.749](#))

O descumprimento reiterado pelo partido, por cinco exercícios financeiros sucessivos (2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016), dos percentuais mínimos exigidos no § 5º do inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995, conforme entendimento já exarado neste Tribunal Regional Eleitoral, impõe a

desaprovação das contas. Precedentes TRE-PR Prestação de Contas nº 138-89.2015.6.16.0000, Acórdão nº 52.303, Rel. Des. Xisto Pereira, Julgado em 24/10/2016 e PC nº 179-22.2016.6.16.0000, Acórdão 54.068, julgado em 07/08/2018. ([Ac. 54.602](#))

Havendo intimação pessoal dos dirigentes partidários, e persistindo a omissão na apresentação das contas, a hipótese é de julgamento das contas como não prestadas, assim como de suspensão de recebimento das cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a irregularidade. ([Ac. 54.469](#))

Apesar da irregularidade grave e insanável da não apresentação de extratos bancários de conta aberta para destino de recursos oriundos do Fundo Partidário, considerando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, aplica-se ao partido a suspensão de recebimento de cotas do fundo Partidário pelo período de seis meses, a ser cumprida no exercício seguinte ao trânsito em julgado. ([Ac. 54.107](#))

A não prestação de contas partidárias após a notificação dos responsáveis da agremiação, enseja a imediata suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário. ([Ac. 54.109](#))

A não abertura da conta bancária específica para movimentação dos recursos do Fundo Partidário destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres constitui irregularidade. Todavia, sendo possível aferir a efetiva aplicação dos recursos mínimos nessa rubrica, não necessariamente implicará a desaprovação das contas. ([Ac. 54.082](#))

Os recursos oriundos do Fundo Partidário tem aplicação vinculada ao disposto no art. 44 da Lei nº 9.096/95 e não podem ser utilizados para o pagamento de multas eleitorais e encargos decorrentes do inadimplemento de obrigação da agremiação partidária. Precedentes do TSE. ([Ac. 54.040](#))

Irregularidades em Geral

A extração do limite legal do Fundo de Caixa estipulado em valores ínfimos enseja a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. ([Ac. 60.795](#))

As doações recebidas pelo partido político devem estar com a devida identificação dos doadores nos extratos bancários ou documentação equivalente, seja em relação às doações declaradas como efetuadas pelos diretórios municipais, seja em relação às doações declaradas como efetuadas por pessoas físicas – cheque cruzado nominal ou transação bancária em que conste o CPF do doador ou o CNPJ do partido político. ([Ac. 60.749](#))

A desfiliação partidária não enseja o automático descredenciamento da composição diretiva do partido. ([Ac. 60.759](#))

Apresentada a declaração de ausência de movimentação de recursos e comprovado que não houve movimentação de recursos, as contas do partido devem ser aprovadas. ([Ac. 60.687](#))

A formulação de pedido de reconsideração não é admitida e, portanto, não interrompe nem suspende a contagem do prazo recursal, de modo que a tempestividade do Recurso deve ser aferida a partir da intimação da decisão originária. ([Ac. 60.336](#))

A necessidade de preenchimento e envio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período pelo Sistema de Prestação de Contas Anual – SPCA. O término do prazo previsto para o envio da prestação de contas não obsta o cumprimento de tal requisito, mormente quando a prestação se encontra em situação "aberta" no referido sistema. ([Ac. 60.306](#))

A aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade implicam necessariamente a pequena proporção da irregularidade encontrada e que a mesma não comprometa a confiabilidade das contas. ([Ac. 58.946](#))

As alterações trazidas pelos artigos 55-A e 55-C da Lei nº9.096/95, introduzidos pela Lei nº13.831/2019, que prevêm que a não observância, até o exercício de 2018, do disposto no inciso V do caput do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos, não ensejará a desaprovação das contas, constitui anistia concedida pelo Congresso Nacional e do Chefe do Poder Executivo, os competentes para tal na estrutura de poderes constitucional. Constitucionalidade dos dispositivos declarada de maneira incidental. ([Ac. 58.840](#))

Em conformidade com os precedentes, o recurso eleitoral previsto no art.265 do Código Eleitoral é inadmissível contra decisões interlocutórias. ([Ac. 56.320](#))

A regularização da situação do Partido não pode ser deferida quando se identifica a ausência do recolhimento obrigatório de valores ao erário. Precedente: Pet. nº 710-11. Rel. Jean Carlo Leeck. Julgado em: 04 de setembro de 2018. ([Ac. 54.643](#))

Superadas as irregularidades apontadas pelo setor técnico e havendo efetivamente a possibilidade da verificação e análise das contas por esta Justiça Especializada, subsistindo irregularidades meramente formais e que não comprometem o conjunto da prestação de contas, essas devem ser aprovadas com ressalvas. ([Ac. 54.030](#))

Arguição de constitucionalidade da expressão "autoridade pública" não conhecida, nos precisos termos do art. 89 do Regimento Interno do TRE-PR, por já haver manifestação plenária desta Corte (RE nº 1638, Rel. Nicolau Konkel Junior, j. 26/09/2017). O conceito de autoridade pública, exclui os detentores de mandato eletivo. Nele incluem-se apenas os titulares de cargos exoneráveis 'ad nutum', que exerçam função de direção e chefia. Impossibilidade de se dar interpretação ampliativa à norma que traz uma restrição de direitos. ([Ac. 54.012](#))

Considerando a teleologia da norma, a expressão "autoridade" existente no artigo 31, II, da Lei nº. 9.909/95, não deve abranger os detentores de mandato eletivo. ([Ac. 53.993](#))

Juntada

A ausência de juntada de instrumento de mandato pelo presidente e pelo tesoureiro do partido não impede a análise das contas quando a agremiação está devidamente representada por advogado nos autos. Precedentes. ([Ac. 60.952](#))

Em razão da natureza jurisdicional das prestações de contas, a apresentação das contas finais somente após a sentença, quando o candidato foi devidamente intimado para fazê-lo tempestivamente, importa em preclusão, de modo que é incabível conhecer dos documentos juntados por ocasião da oposição dos embargos de declaração, o que implica no julgamento das contas como não prestadas. Precedentes. ([Ac. 60.956](#))

É firme o entendimento do TRE no sentido de que "(...) não se admite a juntada extemporânea de documentos, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, atraindo a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas." (TSE, Agravo de Instrumento nº 9894, Acórdão, Relator (a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 113, Data 21/06/2021). Preclusão. ([Ac. 60.910](#))

Como exceção à regra da preclusão, admite-se a juntada do instrumento de mandato na fase recursal para a regularização da capacidade postulatória, nos termos do artigo 76, § 2º, do Código de Processo Civil e em homenagem aos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade. ([Ac. 60.606](#))

Excepcionalmente, pode ser aceita a juntada de novos documentos em sede de prestação de contas submetidas a julgamento originário nesta Corte Eleitoral. ([Ac. 59.259](#))

A falta de procuração, decorrente da renúncia do procurador e da não constituição de novo advogado, ocorreu em fase final do procedimento, na qual não há nenhum ato que dependesse de impulso por advogado, não se mostrando justo que, após toda instrução processual, as contas que foram efetivamente analisadas sejam julgadas não prestadas. ([Ac. 54.337](#))

A faculdade de juntar documentos em prestações de contas é garantida aos Partidos Políticos até o trânsito em julgado da sentença que julga as contas, contudo, devem ser observadas as regras de preclusão contidas nos arts. 35, 38 e 39 da Res. 23.464/15 do C. TSE. ([Ac. 54.067](#))

Livros

A ausência de apresentação de documentos essenciais, arrolados no art. 29 da Res. TSE nº 23.464/2015, sobretudo dos livros contábeis Razão e Diário, impõe o indeferimento do pedido de regularização de contas, anteriormente julgadas como não prestadas. ([Ac. 58.573](#))

O setor técnico apontou como única irregularidade remanescente a existência de divergência entre o saldo da conta bancária lançado no Balanço Patrimonial e o extrato bancário disponibilizado pela agremiação. Não obstante a irregularidade subsista e não tenha sido devidamente esclarecida pelo partido, é de se ponderar que o valor é ínfimo, correspondendo a apenas 0,82% dos recursos movimentados no exercício financeiro. Desta forma, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a irregularidade não se revela suficiente para ensejar a desaprovação das contas, sendo suficiente, a aposição de ressalva. ([Ac. 58.209](#))

A obrigatoriedade da adoção da escrituração contábil pelos órgãos partidários por meio dos livros Diário e Razão, motivo pelo qual não há como rechaçar a juntada dessa documentação por ocasião de requerimento de regularização das contas. ([Ac. 56.531](#))

Não havendo a juntada do comprovante de remessa da escrituração contábil à Receita Federal via Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) impossível se aferir com certeza e precisão a veracidade e regularidade das informações prestadas pela agremiação partidária. Precedente: PC nº 176-33.2017.6.16.0000. Rel. Luiz Fernando Wowk Penteado, julgado em 21 de janeiro de 2019. ([Ac. 55.247](#))

A irregularidade contábil presente na prestação de contas de 2014 e que permanece não esclarecida em 2015, deve novamente ser examinada, uma vez que havendo incongruência entre valores registrados em pontos diversos das contas, o ajuste de um deles, de forma não justificada e flagrantemente contrária à documentação fiscal disponível, afeta a sua confiabilidade e consistência, conduzindo as contas à desaprovação. (Precedente TRE-PR PC Nº 167-42.2015.6.16.0000, Relator Jean Carlo Leeck, julgamento em 16/07/2018, ACÓRDÃO N° 54.032). ([Ac. 54.620](#))

A autenticação ou registro do Livro Diário no órgão competente é requisito extrínseco de validade desse documento, sendo que sua ausência implica em irregularidade grave, pois compromete a confiabilidade dos dados nele registrados. ([Ac. 54.579](#))

A ausência de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) à Receita Federal não impediu a análise da movimentação financeira, nem a análise da situação patrimonial do Partido, diante da apresentação dos livros físicos - Diário e Razão. ([Ac. 54.397](#))

A não encadernação dos Livros Contábeis, a ausência de registro/autenticação do Livro Diário, a falta de Parecer da Comissão Executiva sobre as contas e a

não apresentação de comprovante de remessa para a Receita Federal da escrituração contábil digital correspondem ao não preenchimento integral dos requisitos do artigo 29 da Res TSE 23.464/2015 e, por conseguinte, a desaprovação das contas partidárias. ([Ac. 54.372](#))

Programa de Incentivo à Participação Feminina na Política

Incumbe ao prestador de contas comprovar a aplicação de percentual mínimo dos recursos oriundos do fundo partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, sob pena de lhe incidir a sanção prevista no artigo 44, §5º, da Lei Federal nº 9.096/1995. Precedente deste Tribunal. ([Ac. 60.821](#))

Os recursos oriundos do fundo partidário têm aplicação vinculada ao disposto no artigo 44 da Lei Federal n. 9.096/1995 e não podem ser utilizados para o pagamento de encargos decorrentes do inadimplemento de obrigação da agremiação partidária. Precedentes do TSE. ([Ac. 60.777](#))

A não abertura de conta corrente específica para o manejo da verba destinada aos programas de incentivo à participação feminina na política, juntamente com a não aplicação da verba no percentual mínimo enseja a desaprovação das contas. Precedentes: T.R.E /PR Prestação de Contas nº 138-89.2015.6.16.000. Acórdão nº 52.303, Rel. Des. Xisto Pereira, julgado em 24 de outubro de 2016 e T.R.E-PR - Prestação de Contas nº 179-22 Curitiba-Pr, Rel. Antônio Franco Ferreira da Costa Neto, Data de julgamento: 07/08/2018. ([Ac. 58.603](#))

Não cabe ao Tribunal Regional fiscalizar a aplicação do percentual que deve ser destinado para a promoção e difusão da participação política das mulheres de que trata o art. 22 da Resolução TSE nº 23.464/2015, quando previsão estatutária aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral prevê o provisionamento pelo diretório nacional do partido. ([Ac. 58.515](#))

As divergências nos lançamentos de pagamentos no sistema SPCA - Demonstrativo de Receitas e Gastos, em relação aos extratos bancários e demonstrativos contábeis, constituem mera falha formal, e, ademais, não prejudicaram a fiscalização e a confiabilidade das contas anuais apresentadas por Partido Político, cabendo aposição de ressalva orientadora, no sentido de que o partido evite essa prática. ([Ac. 58.146](#))

A ausência de conta bancária específica no exercício em análise para a tramitação dos recursos destinados ao fomento da participação feminina na política não impediu, no presente caso, o controle e análise das despesas pagas, ensejando apenas a aposição de ressalva. ([Ac. 56.393](#))

A legislação que regulamenta a LPP, aplicável à época dos fatos, dispõe que o descumprimento da destinação de despesas específicas do Fundo Partidário para programas de promoção e difusão da participação política das mulheres gerará a obrigação, para o partido político, de acréscimo, para o exercício subsequente, de 2,5%, do valor recebido de recursos do fundo partidário do exercício em análise, mais o valor devido e não aplicados do exercício (5%), nos termos exatos do art. 22 da Resolução TSE nº 23.464/15. ([Ac. 56.072](#))

Não havendo a efetiva comprovação do cumprimento da regra de destinação do montante de 5% na promoção da participação política da mulher, nos termos do artigo 55-B da Lei nº 9.096/1995, deve ser determinada à agremiação a transferência para conta bancária específica prevista no artigo 44, § 5º, da citada Lei, da diferença resultante entre o valor que deveria ter sido investido no exercício de 2016 e o valor aplicado no pleito de 2018, a fim de que o montante resultante seja aplicado até o exercício de 2020. ([Ac. 55.794](#))

A separação de valores feita pelo Diretório Nacional para os fins do artigo 44, inciso V, da Lei dos Partidos Políticos não elide a obrigação do Diretório Estadual de respeitar a cota mínima de 30% para candidaturas femininas, quando utilizar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral. ([Ac. 54.696](#))

Ausente destinação irregular de recursos do Fundo Partidário pela instância regional do partido, a hipótese não enseja desaprovação das contas mas apenas a aposição de ressalvas face à ausência de comprovação inequívoca da efetiva destinação dos valores em ações em favor das mulheres, mesmo na hipótese de reiteração da inconsistência por dois exercícios consecutivos. ([Ac. 54.585](#))

O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que o percentual sancionatório deve ser implementado apenas no exercício seguinte ao trânsito em julgado das contas (Prestação de Contas nº 26746, Acórdão, Rel. Min. Luciana Lóssio, Pub. DJE - Tomo 111, Data 08/06/2017, Página 37-39). ([Ac. 54.375](#))

O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que o percentual

sancionatório deve ser implementado apenas no exercício seguinte ao trânsito em julgado das contas (Prestação de Contas nº 26746, Acórdão, Rel. Min. Luciana Lóssio, Pub. DJE - Tomo 111, Data 08/06/2017, Página 37-39). ([Ac. 54.068](#))

Não aplicado integralmente o percentual do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a sanção deve incidir apenas sobre o valor que se deixou de aplicar e não sobre o total previsto. ([Ac. 54.032](#))

A não observância do contido do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação feminina na política não enseja, por si só, a desaprovação das contas, mas acarreta o dever de destinar no ano subsequente o valor recolhido a menor no ano anterior. ([Ac. 54.016](#))

CONTA BANCÁRIA

[Retornar](#)

A abertura de conta bancária é um dos requisitos por meio do qual a Justiça Eleitoral exerce a fiscalização das contas dos partidos. Aplicável o disposto no §1º, do artigo 6º, da Res. TSE 23.464/15 - que permite a não abertura de contas às agremiações que não receberem dinheiro do fundo partidário.

ACÓRDÃO nº 56.395, de 09 de outubro de 2020, PC nº 0600386-98.2018.6.16.0000, rel. Des. Fernando Quadros da Silva

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. IRREGULARIDADES GRAVES. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A ausência de informações sobre despesas decorrentes de funcionamento da sede do partido cumulada com a informação de funcionamento da sede da agremiação na residência da presidente, à época, enseja a necessidade de informar, na prestação de contas anual, as doações estimadas em dinheiro decorrentes da cessão de uso compartilhado do bem imóvel e dos serviços que o guarneçem.
2. A apresentação parcial de extratos bancários inviabiliza o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, na medida em que não é possível verificar a integralidade da movimentação financeira.
3. A abertura de conta bancária é um dos requisitos por meio do qual a Justiça Eleitoral exerce a fiscalização das contas dos partidos. Aplicável ao caso concreto o disposto no §1º, do artigo 6º, da Res. TSE 23.464/15 - que permite a não abertura de contas às agremiações que não receberem dinheiro do fundo partidário.
4. Contas desaprovadas.

[Retornar](#)

Quando a agremiação, ao desatender diligências específicas da Justiça Eleitoral, impede deliberadamente o conhecimento da sua movimentação financeira, configura-se hipótese de não prestação das contas.

ACÓRDÃO nº 55.191, de 17 de outubro de 2019, REI nº 0000015-07.2019.6.16.0015, rel. Dr. Jean Carlo Leeck

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. PARTIDO POLÍTICO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, DO COMPROVANTE DE REMESSA DA ESCRITURAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DA DISCRIMINAÇÃO DOS GASTOS. CONTA BANCÁRIA DECLARADA NÃO IDENTIFICADA NA CONSULTA AO SPCA. NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS NÃO IDENTIFICADAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Em princípio, a apresentação apenas parcial da documentação obrigatória conduz à desaprovação das contas partidárias, mesmo quando não seja possível conhecer a sua movimentação financeira. Inteligência do artigo 46, inciso III, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.546/2017.
2. Todavia, quando a agremiação, ao desatender diligências específicas da Justiça Eleitoral, impede deliberadamente o conhecimento da sua movimentação financeira, configura-se hipótese de não prestação das contas, a teor do artigo 46, inciso IV, alínea "b", do mesmo diploma.
3. No caso concreto, a grei partidária mantém conta bancária que não é detectada na consulta aos extratos eletrônicos disponibilizados pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral, induzindo ao entendimento de que pode estar na titularidade de pessoa jurídica distinta.
4. Recurso eleitoral conhecido e não provido.

[Retornar](#)

A Lei 13.165/2015, que entrou em vigor na data de sua publicação, desobrigou os órgãos partidários municipais que não movimentaram recursos financeiros ou que não tenham arrecadado bens estimáveis em dinheiro de prestar contas.

ACÓRDÃO nº 54.728, de 17 de junho de 2019, REI nº 0000056-06.2016.6.16.0006, rel. Dr. Jean Carlo Leeck

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS REFERENTE AO EXERCÍCIO 2015 E SUA TRAMITAÇÃO CONFORME A RESOLUÇÃO 23.464/2015.

1. A Lei 13.165/2015, que entrou em vigor na data de sua publicação, desobrigou os órgãos partidários municipais que não movimentaram recursos financeiros ou que não tenham arrecadado bens estimáveis em dinheiro de prestar contas.
2. A declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício 2015 deve seguir o rito processual específico previsto na Resolução TSE nº 23.464/2015.
3. Não comprovado nos autos que a declaração apresentada pelo partido não corresponde à verdade, é incabível a desaprovação fundamentada no art. 45, VIII, "c", da Resolução 23.464/2015.

[Retornar](#)

A não apresentação de extratos bancários que contemplem todo o exercício financeiro; a entrega do Livro Diário em desacordo com a legislação e a omissão de gastos e arrecadação com contabilidade e

serviços de advocacia são vícios graves que, por si sós, ensejam a desaprovação das contas.

ACÓRDÃO nº 54.033, de 06 de agosto de 2018, REI nº 0000034-96.2017.6.16.0010, rel. Des. Gilberto Ferreira

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO - EXERCÍCIO 2016 - DESAPROVAÇÃO - RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE FONTE VEDADA - ARTIGO 31, II, DA LEI 9.096/95 - INAPLICABILIDADE DA VEDAÇÃO AOS DETENTORES DE MANDATO ELETIVO - DOAÇÃO EFETUADA POR VEREADOR - INEXISTÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DE FONTE VEDADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS CONTEMPLANDO TODO O EXERCÍCIO FINANCEIRO - APRESENTAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO ARTIGO 26, §3º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.464/15 - OMISSÃO DE GASTOS E ARRECADAÇÃO A JUSTIFICAR AS DESPESAS COM CONTABILIDADE E SERVIÇOS DE ADVOCACIA - VÍCIOS GRAVES E NÃO SANADOS PELO PARTIDO, APESAR DE DEVIDAMENTE INTIMADO - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVADO.

1. O conceito de autoridade pública contido no art. 31 da Lei 9.096/95 e no art. 12 da Resolução TSE 23.464/2015, ao fazer referência expressa aos titulares de cargos exoneráveis 'ad nutum', que exercem função de direção e chefia, exclui os detentores de mandato eletivo. Impossibilidade de se dar interpretação ampliativa à norma restritiva.

2. A não apresentação de extratos bancários que contemplam todo o exercício financeiro; a entrega do Livro Diário em desacordo com a legislação e a omissão de gastos e arrecadação com contabilidade e serviços de advocacia são vícios graves que, por si sós, ensejam a desaprovação das contas.

3. Recurso parcialmente provido para o fim de reconhecer a licitude da doação realizada por JOÃO RENATO LEAL AFONSO e excluir a determinação de recolhimento do valor doado ao Tesouro Nacional, bem como a sanção de suspensão das quotas do Fundo Partidário.

[Retornar](#)

A esfera partidária municipal não pode ser responsabilizada pela omissão na prestação de contas do Diretório Estadual quando comprovada a ausência de movimentação de recursos pelo órgão partidário municipal durante o respectivo exercício financeiro.

ACÓRDÃO nº 54.010, de 05 de junho de 2018, REI nº 0000093-36.2017.6.16.0026, rel. Dr. Pedro Luís Sanson Corat

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. INDEPENDÊNCIA DE ESFERAS PARTIDÁRIAS. OMISSÃO DIRETÓRIO REGIONAL EM APRESENTAR SUAS CONTAS. ANÁLISE DAS CONTAS NO ÂMBITO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. CONTAS APROVADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A esfera partidária municipal não pode ser responsabilizada pela omissão na prestação de contas do Diretório Estadual quando comprovada a ausência de movimentação de recursos pelo órgão partidário municipal durante o respectivo exercício financeiro.
2. Recurso conhecido e provido com a aprovação das contas.

[Retornar](#)

FUNDO DE CAIXA

[Retornar](#)

O pagamento por meio de reserva em espécie (fundo de caixa) é restrito a despesas de pequeno valor, não superiores a 2% do total dos gastos lançados no exercício anterior. Inobstante a ausência de constituição de fundo de caixa, o pagamento relacionado consistia em abatimento de tarifas bancárias, inexistindo irregularidade.

ACÓRDÃO nº 61.379, de 30 de setembro de 2022, REI nº 0600307-51.2020.6.16.0000, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. ENTREGA INTEMPESTIVA. RESSALVA. DESPESA PAGA COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO QUE NÃO FOI COMPROVADA. GASTOS PAGOS EM ESPÉCIE SEM A CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA. TARIFAS BANCÁRIAS. IRREGULARIDADES QUE NÃO PREJUDICARAM A ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL E NÃO SE REVESTEM DE GRAVIDADE SUFICIENTE A ENSEJAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS, COM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO.

1. O atraso na entrega das contas, quando não prejudica a fiscalização pela Justiça Eleitoral, enseja a aposição de ressalvas.
2. A ocorrência de despesas pagas com recursos do Fundo Partidário requer a juntada de notas fiscais com descrição detalhada dos serviços ou materiais, admitindo-se, ainda, qualquer outro meio idôneo de prova. Não havendo a devida comprovação, o ressarcimento ao erário é medida que se impõe.
3. O pagamento por meio de reserva em espécie (fundo de caixa) é restrito a despesas de pequeno valor, não superiores a 2% do total dos gastos lançados no exercício anterior, nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.546/2017. No caso em análise, não obstante a ausência de constituição de fundo de caixa, o pagamento relacionado consistia em abatimento de tarifas bancárias, não havendo irregularidade, no ponto.
4. Contas julgadas aprovadas com ressalvas, com a determinação de recolhimento de quantia ao Tesouro Nacional.

[Retornar](#)

A extrapolação do limite para a constituição do fundo de caixa de 2% dos gastos realizados no exercício anterior é grave o suficiente para ensejar a desaprovação das contas ante a impossibilidade de fiscalização efetiva por esta Justiça Eleitoral.

ACÓRDÃO nº 60.506, de 21 de março de 2022, PC nº 0600551-14.2019.6.16.0000, rel. Dr. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. RECEITA DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. VALOR IRRISÓRIO. DOAÇÕES RECEBIDAS POR DEPÓSITO EM DINHEIRO COM A IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE. VALOR BAIXO. APOSIÇÃO DE RESSALVAS. LIMITE DO FUNDO DE CAIXA ULTRAPASSADO. NUMERÁRIO DA CONTA OUTROS RECURSOS. DESPESAS PAGAS COM O FUNDO DE CAIXA EM ESPÉCIE PARA VALORES ACIMA DE R\$400,00. IRREGULARIDADE GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES IRREGULARES DO FUNDO DE CAIXA ANTE A COMPROVAÇÃO MINIMAMENTE IDÔNEA DOS GASTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Trata-se de prestação de contas anuais relativas ao exercício financeiro de 2018, apresentadas pelo Diretório Estadual do Partido Social Cristão – PSC.
2. É expressamente vedado pelo artigo 13 da Resolução TSE nº 23.546/2017 o recebimento pelos partidos políticos de recursos de origem não identificada, direta ou indiretamente e ainda sob qualquer forma ou pretexto.
3. Doação recebida de origem não identificada no montante de R\$39,50, o que representa 0,007% do total arrecadado no exercício financeiro de 2018 e caracteriza valor irrisório. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para essa

irregularidade isolada.

4. As doações recebidas pela grei partidária devem estar em conformidade com o contido no artigo 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, com a devida identificação dos doadores nos extratos bancários ou documentação equivalente.

5. A extrapolação do limite para a constituição do fundo de caixa de 2% dos gastos realizados no exercício anterior é grave o suficiente para ensejar a desaprovação das contas ante a impossibilidade de fiscalização efetiva por esta Justiça Eleitoral.

6. Os recursos do fundo de caixa devem ser obrigatoriamente utilizados em conformidade com as diretrizes estabelecidas na legislação pertinente, sob pena também de desaprovação das contas.

7. Os valores relativos ao fundo de caixa constituído de forma irregular somente devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional se, no caso concreto, seja verificada a ausência de comprovação da utilização ou a utilização indevida de recursos públicos. Relator vencido com relação a essa questão.

8. Contas desaprovadas, com a aplicação de multa.

[Retornar](#)

Tratando-se o fundo de caixa de exceção à regra de que todos os pagamentos devem ser feitos mediante cheque nominativo ou transferência eletrônica de valores, sua utilização deve obediência estrita aos parâmetros legais, sob pena de configurar irregularidade.

ACÓRDÃO nº 61.316, de 23 de setembro de 2022, PCPP nº 0600277-16.2020.6.16.0000, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS DE MORA COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 44, I, DA LEI Nº 9.096/95. VEDAÇÃO DO ART. 17, § 2º, DA RES. TSE N. 23.546/2017. PRECEDENTES DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DO FUNDO DE CAIXA.

NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. BAIXO VALOR DAS IRREGULARIDADES. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Os recursos oriundos do Fundo Partidário possuem aplicação vinculada ao disposto no art. 44 da Lei nº 9.096/95 e, nos termos do art. 17, § 2º, da Res. TSE n. 23.546/2017, não podem ser utilizados para o pagamento de encargos decorrentes de mora ou inadimplemento de obrigação da agremiação partidária, ensejando a devolução dos respectivos valores ao Tesouro Nacional. Precedentes.
2. Tratando-se o fundo de caixa de exceção à regra de que todos os pagamentos devem ser feitos mediante cheque nominativo ou transferência eletrônica de valores, sua utilização deve obediência estrita aos parâmetros legais, sob pena de configurar irregularidade.
3. O pagamento de despesas com recursos públicos decorrentes da extração do limite de fundo de caixa gera a obrigação de restituir ao Erário os valores correspondentes, face à impossibilidade de rastrear os pagamentos.
4. É possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando: a) as falhas não comprometam a higidez do balanço; b) o total das irregularidades alcance percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total da movimentação financeira; c) não seja identificada de má-fé do prestador. Precedentes.
5. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento ao erário.

- Acórdão também objeto de referência acerca do tema recursos do fundo partidário não podem ser utilizados para pagamento de encargos

[Retornar](#)

O § 3º do artigo 19 da Resolução TSE n. 23.546/2017 determina que os pagamentos em espécie, com recursos do Fundo de Caixa, para despesas consideradas de pequeno vulto não podem ultrapassar o limite de R\$400,00 (quatrocentos reais), vedado, em qualquer caso, o fracionamento desses gastos.

ACÓRDÃO nº 60.795, de 13 de junho de 2022, PCPP nº 0600560-73.2019.6.16.0000, rel. Dr. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE FUNDO DE CAIXA. VALOR IRRISÓRIO. IRREGULARIDADE QUE NÃO OBSTA A ANÁLISE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.

1. O § 3º do artigo 19 da Resolução TSE n. 23.546/2017 determina que os pagamentos em espécie, com recursos do Fundo de Caixa, para despesas consideradas de pequeno vulto não podem ultrapassar o limite de R\$400,00 (quatrocentos reais), vedado, em qualquer caso, o fracionamento desses gastos.

2. O parecer técnico identificou a realização de pagamentos em espécie com recursos do Fundo de Caixa acima do limite individualizado permitido pela legislação eleitoral.

3. A extração do limite legal estipulado em valores ínfimos enseja a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

- Acórdão também objeto de referência acerca do tema extração do limite do fundo de caixa

[Retornar](#)

A falha consistente na ausência de contabilização de sobras de campanha, embora não enseje, por si só, a rejeição das contas, sobretudo porque de valor inexpressivo e por não ter indícios de má-fé por parte do prestador, deve ser analisada em conjunto com as demais irregularidades levantadas pela perícia técnica.

ACÓRDÃO nº 60.114, de 09 de dezembro de 2021, PCPP nº 0000160-79.2017.6.16.0000, rel^a. Des^a. Cláudia Cristina

Cristofani

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. IRREGULARIDADES GRAVES. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Na linha do entendimento do TSE, "as faturas emitidas por agência de turismo que atestam o valor da despesa com os serviços de transporte aéreo - desde que nelas estejam identificados o nº do bilhete aéreo, o nome do passageiro, a data e o destino da viagem - podem ser consideradas como comprovante de despesas realizadas, sem prejuízo de, se forem levantadas dúvidas sobre a sua idoneidade, serem realizadas diligências de circularização.". (PC nº 26860, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/06/2019).
2. A divergência existente entre os valores do Fundo Partidário declarado e aquele contabilizado a partir dos comprovantes trazidos aos autos, referente ao programa de incentivo à participação das mulheres na política, bem como a falta do trânsito dos pagamentos pela conta bancária específica impedem a análise pelo setor técnico, criando a obrigação do órgão partidário transferir a quantia não comprovada para conta específica, nos termos do artigo 44, inciso V, § 5º, da Lei nº 9.096/95.
3. O partido extrapolou o saldo máximo permitido para a constituição do Fundo de Caixa (96,5% do total de recursos recebidos em 2016 e 95,68% dos recursos provenientes do Fundo Partidário) e, ainda, utilizou valores de maneira irregular, acima do limite de R\$ 400,00, afetando a transparência das contas, o que importa na desaprovação das contas.
4. O registro de despesas em bloco, sem que haja o lançamento unitário e as respectivas datas em que cada uma delas ocorreu, inviabiliza a sua conferência e compromete a fiscalização pela Justiça Eleitoral.
5. A existência de saldo negativo na conta bancária específica demonstra a realização de pagamentos de despesas com recursos financeiros que deixaram de ser registrados na prestação de contas e não transitaram em conta bancária específica, revelando indícios de omissão de despesas, o que compromete a higidez das contas e infringe o artigo 13 da Resolução TSE nº 23.464/2015.
6. A falha consistente na ausência de contabilização de sobras de campanha, embora não enseje, por si só, a rejeição das contas, sobretudo porque de valor inexpressivo e por não ter indícios de má-fé por parte do prestador, deve ser analisada em conjunto com as demais

irregularidades levantadas pela perícia técnica.

7. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores.

- Acórdão também objeto de referência acerca do tema divergência entre valores do fundo partidário e aqueles contabilizados na prestação de contas

[Retornar](#)

A constituição de fundo de caixa no montante de R\$ 20.646,99 (vinte mil seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos) corresponde a 4,28% do total de despesas contratadas no exercício anterior do partido (R\$ 482.224,98), não revestindo-se de gravidade suficiente a ensejar a desaprovação das contas, sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ACÓRDÃO nº 58.572, de 22 de abril de 2021, PC nº 0600353-11.2018.6.16.0000, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. INDISPONIBILIZAÇÃO DO LIVRO RAZÃO NO SPED CONTÁBIL. NÃO APRESENTAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA. EXTRAPOLAÇÃO DO FUNDO DE CAIXA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADES QUE NÃO PREJUDICAM A ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL E NÃO SE REVESTEM DE GRAVIDADE SUFICIENTE A ENSEJAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DA MULHER. APLICAÇÃO DO ART. 44, § 5º DA LEI 9.096/1995. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETERAM A ANÁLISE

DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS, COM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO.

1. A falta de disponibilização do livro razão no SPED Contábil e a não apresentação do demonstrativo de fluxo de caixa não são irregularidades que comprometem a prestação de contas da agremiação, pois não inviabilizam a análise e fiscalização da movimentação financeira.

2. A constituição de fundo de caixa no montante de R\$ 20.646,99 (vinte mil seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos) corresponde a 4,28% do total de despesas contratadas no exercício anterior do partido (R\$ 482.224,98), não revestindo-se de gravidade suficiente a ensejar a desaprovação das contas, sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. A mera alegação de que determinados funcionários estavam encarregados da criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres não é suficiente para demonstrar a efetiva aplicação do percentual exigido pelo art. 44, V da Lei nº 9.096/95. Precedentes do TSE.

4. De acordo com o art. 44, § 5º da Lei dos Partidos Políticos, a não observância do percentual mínimo dos recursos do Fundo Partidário a ser empregado em programas de promoção e difusão da participação da mulher não enseja, por si, a desaprovação das contas, mas acarreta o dever de destinar, no ano subsequente, o valor não aplicado no ano anterior.

5. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

[Retornar](#)

FUNDO PARTIDÁRIO

[Retornar](#)

A situação de inadimplência quanto à obrigação de prestar contas impõe a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não regularizada a situação do partido político.

ACÓRDÃO nº 61.339, de 26 de setembro de 2022, PC nº 0600132-23.2021.6.16.0000, rel. Dr. José Rodrigo Sade

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DE RECEBIMENTO DO FP E FEFC ENQUANTO NÃO REGULARIZADA A SITUAÇÃO DO PARTIDO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. A falta de apresentação das contas referentes ao exercício financeiro do partido político no prazo legal, bem como sua inércia após devidamente notificado, impõe o julgamento das contas como não prestadas.
2. A situação de inadimplência quanto à obrigação de prestar contas impõe a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não regularizada a situação do partido político, nos termos do art. 47 da Res.–TSE nº 23.604/2019.
3. Contas julgadas não prestadas.

[Retornar](#)

Os recursos oriundos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para o pagamento de encargos decorrentes de mora ou

inadimplemento de obrigação da agremiação partidária, ensejando a devolução dos respectivos valores ao Tesouro Nacional. Precedentes.

ACÓRDÃO nº 61.316, de 23 de setembro de 2022, PC nº 0600277-16.2020.6.16.0000, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS DE MORA COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 44, I, DA LEI Nº 9.096/95. VEDAÇÃO DO ART. 17, § 2º, DA RES. TSE N. 23.546/2017. PRECEDENTES DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DO FUNDO DE CAIXA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. BAIXO VALOR DAS IRREGULARIDADES. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Os recursos oriundos do Fundo Partidário possuem aplicação vinculada ao disposto no art. 44 da Lei nº 9.096/95 e, nos termos do art. 17, § 2º, da Res. TSE n. 23.546/2017, não podem ser utilizados para o pagamento de encargos decorrentes de mora ou inadimplemento de obrigação da agremiação partidária, ensejando a devolução dos respectivos valores ao Tesouro Nacional. Precedentes.
2. Tratando-se o fundo de caixa de exceção à regra de que todos os pagamentos devem ser feitos mediante cheque nominativo ou transferência eletrônica de valores, sua utilização deve obediência estrita aos parâmetros legais, sob pena de configurar irregularidade.
3. O pagamento de despesas com recursos públicos decorrentes da extração do limite de fundo de caixa gera a obrigação de restituir ao Erário os valores correspondentes, face à impossibilidade de rastrear os pagamentos.
4. É possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando: a) as falhas não comprometam a higidez do balanço; b) o total das irregularidades alcance percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total da movimentação financeira; c) não seja identificada de má-fé do prestador. Precedentes.
5. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento ao erário.

- Acórdão também objeto de referência acerca do tema fundo de caixa como exceção à regra de forma de pagamento

[Retornar](#)

A comprovação de despesas pagas com recursos do Fundo Partidário requer a juntada de notas fiscais com descrição detalhada dos serviços ou materiais, admitindo-se, ainda, qualquer outro meio idôneo de prova, ensejando o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores não comprovados.

ACÓRDÃO nº 60.926, de 25 de julho de 2022, PC nº 0600391-23.2018.6.16.0000, rel. Des. Fernando Wolff Bodziak

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. LEI Nº 9.096/95 E RES. TSE Nº 23.464/15. FUNDO PARTIDÁRIO. DESTINAÇÃO VINCULADA. ART. 44 DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS. PAGAMENTO DE ENCARGOS DE MORA E POR INADIMPLÊNCIA. VEDAÇÃO. DEVOLUÇÃO AOS VALORES AO ERÁRIO. IDENTIFICAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO QUE NÃO RESTARAM COMPROVADAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADES QUE NÃO PREJUDICAM A ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL E NÃO SE REVESTEM DE GRAVIDADE SUFICIENTE A ENSEJAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS, COM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO.

1. Os recursos oriundos do Fundo Partidário possuem aplicação vinculada ao disposto no art. 44 da Lei nº 9.096/95 e não podem ser utilizados para o pagamento de encargos decorrentes de mora ou

inadimplemento de obrigação da agremiação partidária, ensejando a devolução dos respectivos valores ao Tesouro Nacional.

2. A comprovação de despesas pagas com recursos do Fundo Partidário requer a juntada de notas fiscais com descrição detalhada dos serviços ou materiais, admitindo-se, ainda, qualquer outro meio idôneo de prova, ensejando o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores não comprovados.

3. Considerando que o valor absoluto das irregularidades é diminuto e o percentual das falhas revela-se irrisório, bem como não houve mácula à lisura contábil, é cabível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para o fim de aprovar as contas com ressalvas.

4. Contas julgadas aprovadas com ressalvas, com a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

[Retornar](#)

O julgamento das contas como não prestadas acarreta ao partido político a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência.

ACÓRDÃO nº 60.909, de 20 de julho de 2022, REI nº 0600311-88.2020.6.16.0000, rel. Dr. Carlos Mauricio Ferreira

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. NOTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E DOS EX-DIRIGENTES. ARTIGO 30, I, "A", DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604. SUCESSIVOS PEDIDOS DE DILAÇÃO DE PRAZO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO SPCA. ARTIGO 45, IV, "A", DA RESOLUÇÃO 23.604. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO PERDURAR A INADIMPLÊNCIA. ARTIGO 37-A DA LEI Nº 9.096/1995. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. A teor do art. 45, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.604, constatada a

omissão o órgão partidário quanto à obrigação de prestar contas, após a regular notificação para tanto, e inexistindo justificativa idônea, as contas partidárias devem ser julgadas como não prestadas.

2. O julgamento das contas como não prestadas acarreta ao partido político a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência, conforme determina o artigo 37-A da Lei nº 9.096/95.

3. Contas julgadas não prestadas.

[Retornar](#)

A situação de inadimplência quanto à obrigação de prestar contas impõe a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário enquanto não regularizada a situação do partido político.

ACÓRDÃO nº 60.393, de 11 de fevereiro de 2022, PCPP nº 0600152-14.2021.6.16.0000, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DE RECEBIMENTO DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO NÃO REGULARIZADA A SITUAÇÃO DO PARTIDO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. A falta de apresentação das contas referentes ao exercício financeiro do partido político no prazo legal, bem como sua inércia após devidamente notificado, impõe o julgamento das contas como não prestadas.

2. A situação de inadimplência quanto à obrigação de prestar contas impõe a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário enquanto não regularizada a situação do partido político, nos termos do art. 47 da Res.-TSE nº 23.604/2019.

3. Contas julgadas não prestadas.

- Acórdão também objeto de referência acerca do tema não abertura de contas bancárias e desaprovação das contas

[Retornar](#)

Recursos de fonte vedada, quando não estornados, devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Não adotada esta providência, o órgão partidário fica sujeito à sanção da distribuição ou repasse dos recursos provenientes do fundo partidário pelo período de 1 (um) ano.

ACÓRDÃO nº 60.706, de 11 de maio de 2022, REI nº 0600061-46.2021.6.16.0121, rel. Des. Fernando Wolff Bodziak

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. LEI Nº 9.096/95 E RES. TSE Nº 23.604/17. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DETECTADA MOVIMENTAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE PESSOA JURÍDICA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

Impõe-se a desaprovação das contas prestadas por meio de declaração de ausência de movimentação, quando detectada movimentação financeira das contas. Inteligência do artigo 45 da Res.-TSE nº 23.604/2019.

É vedado a partido político o recebimento de recursos de pessoa jurídica, por consistir em fonte vedada, o que configura irregularidade grave, conduzindo à desaprovação das contas.

Recursos de fonte vedada, quando não estornados, devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Não adotada esta providência, o órgão partidário fica sujeito à sanção da distribuição ou repasse dos recursos provenientes do fundo partidário pelo período de 1 (um) ano. Inteligência dos arts. 14 e 46 da Resolução de regência.

A desaprovação das contas anuais do partido implica sanção de devolução do montante irregular, acrescida de multa de até 20%.

Na hipótese, nenhuma dessas providências e sanções foi determinada na sentença, motivo pelo qual deixa-se de sancionar nesta instância, diante da vedação da reformatio in pejus, pois o recurso é exclusivo da defesa.

Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

A divergência existente entre os valores do Fundo Partidário declarado e aquele contabilizado, referente ao programa de incentivo à participação das mulheres na política, bem como a falta do trânsito dos pagamentos pela conta bancária específica impedem a análise pelo setor técnico, criando a obrigação do órgão partidário transferir a quantia não comprovada para conta específica, nos termos do artigo 44, inciso V, § 5º, da Lei nº 9.096/95.

ACÓRDÃO nº 60.114, de 09 de dezembro de 2021, PCPP nº 0000160-79.2017.6.16.0000, rel^a. Des^a. Cláudia Cristina Cristofani

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. IRREGULARIDADES GRAVES. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Na linha do entendimento do TSE, "as faturas emitidas por agência de turismo que atestam o valor da despesa com os serviços de transporte aéreo - desde que nelas estejam identificados o nº do bilhete aéreo, o nome do passageiro, a data e o destino da viagem - podem ser consideradas como comprovante de despesas realizadas, sem prejuízo de, se forem levantadas dúvidas sobre a sua idoneidade, serem realizadas diligências de circularização.". (PC nº 26860, Acórdão, Relator (a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/06/2019).

2. A divergência existente entre os valores do Fundo Partidário declarado e aquele contabilizado a partir dos comprovantes trazidos aos

autos, referente ao programa de incentivo à participação das mulheres na política, bem como a falta do trânsito dos pagamentos pela conta bancária específica impedem a análise pelo setor técnico, criando a obrigação do órgão partidário transferir a quantia não comprovada para conta específica, nos termos do artigo 44, inciso V, § 5º, da Lei nº 9.096/95.

3. O partido extrapolou o saldo máximo permitido para a constituição do Fundo de Caixa (96,5% do total de recursos recebidos em 2016 e 95,68% dos recursos provenientes do Fundo Partidário) e, ainda, utilizou valores de maneira irregular, acima do limite de R\$ 400,00, afetando a transparência das contas, o que importa na desaprovação das contas.

4. O registro de despesas em bloco, sem que haja o lançamento unitário e as respectivas datas em que cada uma delas ocorreu, inviabiliza a sua conferência e compromete a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

5. A existência de saldo negativo na conta bancária específica demonstra a realização de pagamentos de despesas com recursos financeiros que deixaram de ser registrados na prestação de contas e não transitaram em conta bancária específica, revelando indícios de omissão de despesas, o que compromete a higidez das contas e infringe o artigo 13 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

6. A falha consistente na ausência de contabilização de sobras de campanha, embora não enseje, por si só, a rejeição das contas, sobretudo porque de valor inexpressivo e por não ter indícios de má-fé por parte do prestador, deve ser analisada em conjunto com as demais irregularidades levantadas pela perícia técnica.

7. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores.

- Acórdão também objeto de referência acerca do tema falha na contabilização de sobra de campanha

[Retornar](#)

Os partidos políticos devem registrar todas as operações realizadas no período eleitoral tanto no SPCA quanto no SPCE, inclusive as movimentações referentes aos recursos recebidos do Fundo Especial

para Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário.

ACÓRDÃO nº 59.618, de 09 de setembro de 2021, PC nº 0600659-43.2019.6.16.0000, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHA QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE DAS CONTAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO UTILIZADOS EM CAMPANHA QUE NÃO CONSTARAM NO SPCA. IRREGULARIDADES. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Em que pese a entrega intempestiva das contas, a falha não impediu a correta análise das contas, podendo ser ressalvada.
2. A falta de apresentação dos documentos obrigatórios afronta ao disposto no art. 29 da Res.-TSE 23.546/2017 e, por consequência, compromete a higidez do acervo contábil.
3. Os partidos políticos devem registrar todas as operações realizadas no período eleitoral tanto no SPCA quanto no SPCE, inclusive as movimentações referentes aos recursos recebidos do Fundo Especial para Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário.
4. O recebimento de recursos do Fundo Partidário sem o correspondente lançamento no SPCA é falha de natureza grave, que compromete a correta análise das contas.
5. Desaprovação das contas.

[Retornar](#)

A utilização do sistema Apoio à Contabilidade de Pagamentos Efetuados pelo Diretório Nacional/Sistema SACE pelo partido requerente impede a fiscalização por esta Justiça Eleitoral, sendo, na

verdade, um controle meramente formal da origem dos recursos e dos repasses de valores ao partido, que não permite a verificação completa e efetiva da origem dos recursos recebidos, creditados nas contas partidárias.

ACÓRDÃO nº 58.927, de 02 de junho de 2021, REI nº 0000175-48.2017.6.16.0000, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. LEI Nº9.096/95. RESOLUÇÃO TSE Nº23.464/2015 PARA REGULAÇÃO DO DIREITO MATERIAL. RESOLUÇÃO TSE Nº23.604/19 PARA REGULAÇÃO DA MATÉRIA PROCESSUAL - DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARA PAGAMENTO DE MULTAS, JUROS DE MORA E ENCARGOS DE DÍVIDA COM A UNIÃO (SRF) E COMPRA DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO (OUROCAP) - DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES AO PARTIDO, REPASSES RECEBIDOS DO DIRETÓRIO NACIONAL - ART.8º, I, DA RES./TSE Nº23.464/2015. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS DOADORES. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO PRECISA - IRREGULARIDADE GRAVE - DÚVIDA QUANTO A ORIGEM DOS RECURSOS ARRECADADOS - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE FONTE NÃO IDENTIFICADA - IRREGULARIDADE GRAVE - DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL - CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS.

1.O setor técnico deste Tribunal apontou diversas irregularidades nas contas prestadas, que não foram sanadas pelos requerentes, quais sejam: I) despesas com recursos oriundos do Fundo Partidário não comprovadas no valor de R\$8.709,23 (item 1); II) foram utilizados indevidamente recursos do fundo partidário para quitação de multa, juros de mora e encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos no montante de R\$13.740,26; III) O prestador de contas não apresentou o comprovante de recolhimento do valor de R\$10,00 ao Tesouro Nacional; IV) documentos apresentados através do sistema Apoio à Contabilidade de Pagamentos Efetuados pelo Diretório

Nacional/Sistema SACE, impossibilita a verificação exata do doador originário dos créditos havidos nas contas correntes do partido (item 5); V) utilização indevida de recursos do Fundo com compra/pagamento de título de capitalização no valor de R\$18.000,00.

2.O art.8º, I, da Resolução/TSE nº23.464/2015 prevê que as doações e contribuições de recursos devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado, diretamente na conta do partido político, com a finalidade de se identificar os doadores, a fim de que não haja ofensas à norma eleitoral no tocante à vedações de fontes, controle de limites de doações, formação de caixa dois de recursos, dentre outras particularidades.

2.1.Assim, a utilização do sistema Apoio à Contabilidade de Pagamentos Efetuados pelo Diretório Nacional/Sistema SACE pelo partido requerente impede a fiscalização por esta Justiça Eleitoral, sendo, na verdade, um controle meramente formal da origem dos recursos e dos repasses de valores ao partido, pois uma única doação, recebida pelo Diretório Nacional, é pulverizada, fracionada em diversas porcentagens para diferentes Diretórios Estaduais e Municipais. Não permite a verificação completa e efetiva da origem dos recursos recebidos, creditados nas contas partidárias.

2.2.Neste sistema, cada doação é literalmente pulverizada em dezenas, centenas ou milhares de frações repassados à diversos Diretórios Estaduais e Municipais do partido, quase impossibilitando qualquer aferição da real origem do recurso repassado, o que fere a confiabilidade das informações relativas aos repasses e recursos recebidos, o que dificulta e até impede a efetiva fiscalização das contas por esta Justiça Especializada.

2.3.Neste sentido, a falta de identificação precisa dos doadores constitui irregularidade grave na prestação de contas, em virtude das dúvidas geradas quanto à verdadeira origem dos recursos em espécie arrecadados, comprometendo, desta forma, a verificação da legitimidade destes recursos e a credibilidade das contas prestadas.

3.Determinação de devolução ao Tesouro Nacional pelo partido prestador do montante total de R\$40.460,51 (quarenta mil reais, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e um centavos) relativos à recursos oriundos do Fundo Partidário cujas despesas não foram devidamente comprovadas, com destinação irregular e ainda recursos recebidos de origem não identificada, nos termos do voto.

4.Irregularidades que, analisadas globalmente, evidenciam gravidade suficiente para a desaprovação das contas.

5.Contas julgadas desaprovadas.

[Retornar](#)

A não comprovação de gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional. Contudo, considerando que o montante representa 0,66% do total de recursos oriundos do Fundo Partidário recebidos pela agremiação durante o exercício, revela-se suficiente a aposição de ressalva nas contas, com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO nº 58.902, de 01 de junho de 2021, PC nº 0600359-18.2018.6.16.0000, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. LEI Nº9.096/95. RESOLUÇÃO TSE Nº23.546/2017 PARA REGULAÇÃO DO DIREITO MATERIAL. RESOLUÇÕES TSE Nº23.546/2017 E Nº23.604/2019 PARA REGULAÇÃO DA MATÉRIA PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CONTRAPARTES INDICADAS NO EXTRATO ELETRÔNICO E OS DADOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS APRESENTADOS. NÃO DEVIDAMENTE ESCLARECIDO. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DE FRAUDE. APOSIÇÃO DE RESSALVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOLUÇÃO AO TESOURO QUE SE IMPÕE. BAIXA REPRESENTATIVIDADE DIANTE DO TOTAL DOS VALORES MOVIMENTADOS PELO PRESTADOR. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APOSIÇÃO DE RESSALVA - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. Prestação de contas regulada pela Lei nº9.096/95 e Resolução TSE nº23.546/2017 quanto à análise do mérito e Resoluções TSE nº23.546/2017 e 23.604/2019 quanto à matéria processual.

2. O setor técnico apontou divergências entre as informações constantes

na contraparte do extrato eletrônico e os dados expressos nos documentos fiscais comprobatórios (holerites).

2.1.Não obstante a irregularidade subsista e não tenha sido devidamente esclarecida pelo Partido, o fato é que a agremiação ao menos logrou êxito em apresentar documentos que comprovam a realização das despesas, inexistindo provas de que os valores tiveram destinação diversa da declarada. Aposição de ressalva.

3.A não comprovação de gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

3.1.Contudo, considerando que o montante representa 0,66% do total de recursos oriundos do Fundo Partidário recebidos pela agremiação durante o exercício, revela-se suficiente a aposição de ressalva nas contas, com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4.Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

[Retornar](#)

A falta de apresentação das contas referentes ao exercício financeiro do partido político no prazo legal, bem como sua inércia após notificação, impõe o julgamento das contas como não prestadas. Assim, como a situação de inadimplência quanto à obrigação de prestar contas impõe a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário.

ACÓRDÃO nº 56.292, de 16 de setembro de 2020, PC nº 0600658-58.2019.6.16.0000, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DE RECEBIMENTO DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO NÃO REGULARIZADA A SITUAÇÃO DO PARTIDO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. A falta de apresentação das contas referentes ao exercício financeiro do partido político no prazo legal, bem como sua inércia após

devidamente notificado, impõe o julgamento das contas como não prestadas.

2. A situação de inadimplência quanto à obrigação de prestar contas impõe a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário enquanto não regularizada a situação do partido político, nos termos do art. 48 da Res.-TSE nº 23.546/2017.

3. Contas julgadas não prestadas.

[Retornar](#)

A não constituição de advogado e a omissão quanto aos documentos obrigatórios implicam no julgamento das contas como não prestadas, acarretando ao partido "a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário", persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

ACÓRDÃO nº 55.858, de 30 de janeiro de 2020, PC nº 0603812-21.2018.6.16.0000, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO. NÃO CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. NÃO PRESTADAS.

1. A não constituição de advogado e a omissão quanto aos documentos obrigatórios implicam no julgamento das contas como não prestadas, acarretando ao partido "a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário", persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas. Inteligência do artigo 83, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. Contas julgadas não prestadas.

[Retornar](#)

A prestação de contas apresentada extemporaneamente, depois de julgadas como não prestadas, é considerada apenas para o fim de divulgação e regularização, restabelecendo-se à agremiação o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

ACÓRDÃO nº 55.675, de 06 de dezembro de 2019, Pet nº 0603964-69.2018.6.16.0000, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS DE PARTIDO. ELEIÇÕES 2006. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DEFERIMENTO.

1. Prestação de contas julgadas não prestadas por ausência de apresentação de documentos obrigatórios.
2. Omissão que ensejou o julgamento das contas como não prestadas, em relação ao exercício financeiro de 2006, foi suprida pela apresentação dos documentos necessários ao exame das contas.
3. A prestação de contas apresentada extemporaneamente, depois de julgadas como não prestadas, é considerada apenas para o fim de divulgação e regularização, restabelecendo-se à agremiação o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário, nos termos do art. 59 da Res.-TSE 23.546/2017.
4. Deferimento.

[Retornar](#)

A nova redação do artigo 37 da Lei dos Partidos Políticos, aplicável às contas do exercício financeiro de 2016, como no caso dos autos, não prevê sanção de suspensão de repasse de recursos do Fundo Partidário, motivo pelo qual tal penalidade deve, de ofício, ser excluída da sentença.

ACÓRDÃO nº 54.749, de 03 de julho de 2019, REI nº 0000034-11.2027.6.16.0006, rel. Des. Tito Campos de Paula

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. LEI Nº 9.096/1995. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. PRELIMINAR DE FALTA DE DIALETICIDADE DO RECURSO AFASTADA. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA DETECTADA. IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE A ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. A declaração inverídica de ausência de movimentação financeira compromete a análise das contas, não restando outra solução senão a desaprovação.
2. A nova redação do artigo 37 da Lei dos Partidos Políticos, aplicável às contas do exercício financeiro de 2016, como no caso dos autos, não prevê sanção de suspensão de repasse de recursos do Fundo Partidário, motivo pelo qual tal penalidade deve, de ofício, ser excluída da sentença.
3. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença de desaprovação das contas e excluindo, de ofício, a sanção aplicada.

[Retornar](#)

O descumprimento reiterado pelo partido, por cinco exercícios financeiros sucessivos (2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016), dos percentuais mínimos exigidos no § 5º do inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995, conforme entendimento já exarado neste Tribunal Regional Eleitoral, impõe a desaprovação das contas. Precedentes TRE-PR Prestação de Contas nº 138-89.2015.6.16.0000. Acórdão nº 52.303, Rel. Des. Xisto Pereira, Julgado em 24/10/2016 e PC nº 179-22.2016.6.16.0000, Acórdão 54.068, julgado em 07/08/2018.

ACÓRDÃO nº 54.602, de 19 de fevereiro de 2019, PC nº 0000167-71.2017.6.16.0000, rel. Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 - PSC - LEI 9.096/95 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015 PARA REGULAÇÃO DO DIREITO MATERIAL E RESOLUÇÃO Nº 23.456/2017 PARA REGULAÇÃO DA MATÉRIA PROCESSUAL - DESPESA NÃO COMPROVADA NO VALOR DE R\$ 68,38. RECOLHIMENTO DO VALOR AO TESOURO. INCONSISTÊNCIA DE PEQUENA MONTA -IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 44, INCISO V, DA LPP E ART. 22 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/15. FALTA DE DESTINAÇÃO DOS VALORES MÍNIMOS LEGAIS DOS RECURSOS VINCULADOS COM PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. DESCUMPRIMENTO REITERADO POR 6 EXERCÍCIOS FINANCEIROS SUCESSIVOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE ACRÉSCIMO DE 2,5% PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO SUBSEQUENTE. INAPLICABILIDADE DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS IMPOSTOS, EM ANOS ANTERIOES, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS.

1. A ausência de comprovação de despesa no valor de R\$ 68,38 referente a recursos do Fundo Partidário autoriza aposição de mera ressalva, em razão do pequeno valor frente ao total de recursos recebidos, que atingiu o montante de R\$ 716.487,32, o que corresponde a 0,0095% do total recebido.

2. Descumprimento reiterado pelo partido, por cinco exercícios financeiros sucessivos (2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016), dos percentuais mínimos exigidos no § 5º do inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995, conforme entendimento já exarado neste Tribunal Regional Eleitoral, impõe a desaprovação das contas. Precedentes TRE-PR Prestação de Contas nº 138-89.2015.6.16.0000. Acórdão nº 52.303, Rel. Des. Xisto Pereira, Julgado em 24/10/2016 e PC nº 179-22.2016.6.16.0000 de minha relatoria, Acórdão 54.068, julgado em 07/08/2018.

3. A legislação que regulamenta a LPP, aplicável à época dos fatos, dispõe que o descumprimento da cota acima citada, gerará a obrigação, para o partido político, de acrédito, para o exercício subsequente, de 2,5%, do valor recebido de recursos do fundo partidário do exercício em análise, mais o valor devido e não aplicados do exercício (5%), o que aplica-se a todos os exercícios nos quais houve o descumprimento da cota do inciso V, do art. 44 da Lei nº 9.096/95 - exercícios financeiros de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 -, nos termos

exatos do art. 22 da Resolução TSE nº 23.464/15.

4. Contas julgadas desaprovadas.

[Retornar](#)

Havendo intimação pessoal dos dirigentes partidários, e persistindo a omissão na apresentação das contas, a hipótese é de julgamento das contas como não prestadas, assim como de suspensão de recebimento das cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a irregularidade.

ACÓRDÃO nº 54.469, de 10 de dezembro de 2018, PC nº 0600642-41.2018.6.16.0000, rel. Des. Gilberto Ferreira

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2017 - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL - ARTIGOS 32 DA LEI Nº 9.096/95 - OBRIGATORIEDADE - INTIMAÇÃO REGULARMENTE REALIZADA - ARTIGO 30 DA RESOLUÇÃO TSE 23.546 - OMISSÃO DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - ARTIGO 48 DA RESOLUÇÃO TSE 23.546.

1. Nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.096/95, a Comissão Provisória Estadual de partido político está obrigada a prestar contas anualmente.
2. Havendo intimação pessoal dos dirigentes partidários, nos termos do artigo 30 da Resolução TSE 23.546, e persistindo a omissão na apresentação das contas, a hipótese é de julgamento das contas como não prestadas.
3. Suspensão de recebimento das cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a irregularidade.

[Retornar](#)

Apesar da irregularidade grave e insanável da não apresentação de extratos bancários de conta aberta para destino de recursos oriundos do Fundo Partidário, considerando-se os princípios da

proporcionalidade e razoabilidade, aplica-se ao partido a suspensão de recebimento de cotas do fundo Partidário pelo período de seis meses, a ser cumprida no exercício seguinte ao trânsito em julgado.

ACÓRDÃO nº 54.107, de 28 de agosto de 2018, PC nº 0000158-12.2017.6.16.0000, rel. Dr. Antônio Franco Ferreira da Costa Neto

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 - PMB - LEI 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015 PARA REGULAÇÃO DO DIREITO MATERIAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/15 REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 23.464/15 E Nº 23.546/2017 PARA REGULAÇÃO DA MATÉRIA PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA ABERTA PARA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO DO PERÍODO EM ANÁLISE. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL QUE IMPEDE A APROVAÇÃO DAS CONTAS, AINDA QUE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS.

1. A não apresentação de extratos bancários de conta aberta para destino de recursos oriundos do Fundo Partidário, porquanto irregularidade grave e insanável que compromete a análise e fiscalização das contas por esta Justiça especializada, enseja sua desaprovação.
2. Diante da gravidade da irregularidade e considerando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, aplica-se ao partido a suspensão de recebimento de cotas do fundo Partidário pelo período de seis meses (art. 48, §§ 1º e 2º, Res. TSE nº 23.464/15), a ser cumprida no exercício seguinte ao trânsito em julgado.

[Retornar](#)

A não prestação de contas partidárias após a notificação dos responsáveis da agremiação, enseja a imediata suspensão do repasse

das cotas do Fundo Partidário.

ACÓRDÃO nº 54.109, de 28 de agosto de 2018, PC nº 0600644-11.2018.6.16.0000, rel. Dr. Antônio Franco Ferreira da Costa Neto

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 - PCB - LEI 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015 PARA REGULAÇÃO DO DIREITO MATERIAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/15 REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 23.464/15 E Nº 23.546/2017 PARA REGULAÇÃO DA MATÉRIA PROCESSUAL - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO PRESIDENTE DO PARTIDO E DO TESOUREIRO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. ART. 46, IV DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017 - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. A prestação de contas de exercício financeiro é dever imposto ao partido, pelo artigo 32 da Lei nº 9.096/97.
2. Nos termos do artigo 30, III, “a” da Resolução TSE nº 23.546/2017, que regulamenta a matéria, a não prestação, após notificação dos responsáveis da agremiação, enseja a imediata suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.
3. De acordo com o artigo do 46, IV, alínea “a” da referida Resolução, as contas serão julgadas não prestadas quando, depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.
4. Contas julgadas não prestadas.

[Retornar](#)

A não abertura da conta bancária específica para movimentação dos recursos do Fundo Partidário destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres constitui irregularidade. Todavia, sendo possível aferir a efetiva aplicação dos recursos mínimos nessa rubrica, não necessariamente implicará a

desaprovação das contas.

ACÓRDÃO nº 54.082, de 14 de agosto de 2018, PC nº 0000165-04.2017.6.16.0000, rel. Dr. Jean Carlo Leeck

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. PROGRAMA DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DE MULHERES. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. DIVERGÊNCIA NO SALDO FINAL DA CONTA OUTROS RECURSOS. FUNDO PARTIDÁRIO. APLICAÇÃO EM TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES CORRESPONDENTES, ATUALIZADOS.

1. A não abertura da conta bancária específica para movimentação dos recursos do Fundo Partidário destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres constitui irregularidade; todavia, sendo possível aferir a efetiva aplicação dos recursos mínimos nessa rubrica, não necessariamente implicará a desaprovação das contas.
2. Havendo divergência entre o saldo final da conta Outros Recursos e o que foi registrado pelo prestador no Balanço Patrimonial, a falta de retificação configura impropriedade.
3. A aplicação de recursos do Fundo Partidário em título de capitalização não constitui despesa autorizada pelo art. 44 da Lei nº 9.096/95, devendo os valores correspondentes ser recolhidos integralmente ao erário pela agremiação, atualizados e com recursos próprios.
4. É vedada a utilização de recursos do Fundo Partidário para o adimplemento de encargos e juros de mora.
5. As despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário devem ser comprovadas por documentos fiscais ou congêneres; caso não observada essa diretriz, os valores não comprovados devem ser recolhidos ao erário, atualizados e com recursos próprios.
6. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento de valores.

[Retornar](#)

Os recursos oriundos do Fundo Partidário tem aplicação vinculada ao disposto no art. 44 da Lei nº 9.096/95 e não podem ser utilizados para o pagamento de multas eleitorais e encargos decorrentes do inadimplemento de obrigação da agremiação partidária. Precedentes do TSE.

ACÓRDÃO nº 54.040, de 17 de julho de 2018, PC nº 0000140-25.2016.6.16.0000, rel. Dr. Pedro Luís Sanson Corat

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. FUNDO PARTIDÁRIO. DESTINAÇÃO VINCULADA. ART. 44 DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS. PAGAMENTO DE MULTAS ELEITORAIS E ENCARGOS POR INADIMPLÊNCIA. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DO C. TSE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A LEGALIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Os recursos oriundos do Fundo Partidário tem aplicação vinculada ao disposto no art. 44 da Lei nº 9.096/95 e não podem ser utilizados para o pagamento de multas eleitorais e encargos decorrentes do inadimplemento de obrigação da agremiação partidária. Precedentes do TSE.

2. Contas desaprovadas com suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário por 01 (um) mês e determinação de devolução de valores ao Erário.

[Retornar](#)

IRREGULARIDADES EM GERAL

[Retornar](#)

A extrapolação do limite legal do Fundo de Caixa estipulado em valores ínfimos enseja a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ACÓRDÃO nº 60.795, de 13 de junho de 2022, PCPP nº 0600560-73.2019.6.16.0000, rel. Dr. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE FUNDO DE CAIXA. VALOR IRRISÓRIO. IRREGULARIDADE QUE NÃO OBSTA A ANÁLISE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.

1. O § 3º do artigo 19 da Resolução TSE n. 23.546/2017 determina que os pagamentos em espécie, com recursos do Fundo de Caixa, para despesas consideradas de pequeno vulto não podem ultrapassar o limite de R\$400,00 (quatrocentos reais), vedado, em qualquer caso, o fracionamento desses gastos.
 2. O parecer técnico identificou a realização de pagamentos em espécie com recursos do Fundo de Caixa acima do limite individualizado permitido pela legislação eleitoral.
 3. A extrapolação do limite legal estipulado em valores ínfimos enseja a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
 4. Contas aprovadas com ressalvas.
- Acórdão também objeto de referência acerca do tema valor limite para pagamentos com fundo de caixa

[Retornar](#)

As doações recebidas pelo partido político devem estar com a devida identificação dos doadores nos extratos bancários ou documentação equivalente, seja em relação às doações declaradas como efetuadas pelos diretórios municipais, seja em relação às doações declaradas como efetuadas por pessoas físicas – cheque cruzado nominal ou transação bancária em que conste o CPF do doador ou o CNPJ do

partido político.

ACÓRDÃO nº 60.749, de 25 de maio de 2022, PCPP nº 0600418-69.2019.6.16.0000, rel. Dr. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. DIVERGÊNCIAS NAS DOAÇÕES RECEBIDAS. CONTRAPARTE INEXISTENTE OU DIVERGENTE E VALORES DECLARADOS NÃO VERIFICADOS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE RASTREAR A ORIGEM DOS RECURSOS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VALORES E PERCENTUAIS RELEVANTES. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. APLICAÇÃO DE MULTA. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Trata-se de prestação de contas apresentadas pelo Partido Social Democrata Cristão – Diretório Estadual do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2018.
2. As doações recebidas pelo partido político devem estar em conformidade com o contido no artigo 8º, §2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, com a devida identificação dos doadores nos extratos bancários ou documentação equivalente
3. No caso dos autos, não foi possível identificar com precisão os doadores, seja em relação às doações declaradas como efetuadas pelos diretórios municipais, seja em relação às doações declaradas como efetuadas por pessoas físicas, já que não obedeceram a forma prescrita em lei – cheque cruzado nominal ou transação bancária em que conste o CPF do doador ou o CNPJ do partido político.
4. Por se tratar de recursos financeiros de origem não identificada, impõe-se o recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TSE nº 23.546/2017.
5. A desaprovação das contas anuais do partido político implica a devolução do montante irregular, acrescida de multa de até 20%, conforme artigo 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017.
6. Contas desaprovadas, com aplicação de multa.

[Retornar](#)

A desfiliação partidária não enseja o automático descredenciamento da composição diretiva do partido.

ACÓRDÃO nº 60.759, de 25 de maio de 2022, REI nº 0600096-42.2021.6.16.0109, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. INÉRCIA DOS REPRESENTANTES LEGAIS DO PARTIDO. DISTINÇÃO ENTRE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA E COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO EXECUTIVA PARTIDÁRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de prestação de contas anuais, exercício financeiro de 2020, de órgão partidário municipal.
2. Devidamente notificados, os responsáveis legais pelo partido durante o exercício financeiro sob julgamento quedaram inertes quanto à apresentação das contas.
3. A desfiliação partidária não enseja o automático descredenciamento da composição diretiva do partido.
4. Recurso conhecido e não provido.

[Retornar](#)

Apresentada a declaração de ausência de movimentação de recursos e comprovado que não houve movimentação de recursos, as contas do partido devem ser aprovadas.

ACÓRDÃO nº 60.687, de 11 de maio de 2022, REI nº 0600074-87.2021.6.16.0010, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Nos termos do art. 28, § 4º da Res.–TSE nº 23.604/2019, a Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período.
2. Apresentada a declaração e comprovado que não houve movimentação de recursos, as contas do partido devem ser aprovadas.
3. Recurso conhecido e provido.

[Retornar](#)

A formulação de pedido de reconsideração não é admitida e, portanto, não interrompe nem suspende a contagem do prazo recursal, de modo que a tempestividade do Recurso deve ser aferida a partir da intimação da decisão originária.

ACÓRDÃO nº 60.336, de 07 de fevereiro de 2022, REI nº 0600130-88.2021.6.16.0150, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA – RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com a vigência da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas – que apresentava natureza administrativa – passou a ter natureza jurisdicional, razão pela qual não se admite a utilização do pedido de reconsideração nos feitos dessa natureza.
2. A formulação de pedido de reconsideração não é admitida e, portanto, não interrompe nem suspende a contagem do prazo recursal,

de modo que a tempestividade do Recurso deve ser aferida a partir da intimação da decisão originária.

3. Recurso não conhecido.

[Retornar](#)

A necessidade de preenchimento e envio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período pelo Sistema de Prestação de Contas Anual – SPCA. O término do prazo previsto para o envio da prestação de contas não obsta o cumprimento de tal requisito, mormente quando a prestação se encontra em situação "aberta" no referido sistema.

ACÓRDÃO nº 60.306, de 31 de janeiro de 2022, REI nº 0600107-45.2021.6.16.0150, rel. Dr. Carlos Mauricio Ferreira

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. LEI Nº 9.096/1995 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. PETIÇÃO DE JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS DA RESOLUÇÃO. PRESTAÇÃO CONSTANDO COMO "ABERTA" NO SISTEMA PRÓPRIO. PARTIDO DEVIDAMENTE ORIENTADO E INTIMADO SOBRE O PROCEDIMENTO CORRETO. PREJUÍZO À ANÁLISE PELA JUSTIÇA ELEITORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO.

1. O §4º do artigo 28 da Res. TSE nº 23.604/2019 prevê a necessidade de preenchimento e envio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período pelo Sistema de Prestação de Contas Anual – SPCA. O término do prazo previsto para o envio da prestação de contas não obstra o cumprimento de tal requisito, mormente quando a prestação se encontra em situação "aberta" no referido sistema.

2. Mais do que uma simples formalidade, o envio da declaração de ausência de movimentação financeira pelo Sistema de Prestação de

Contas Anual – SPCA, bem como o consequente fechamento do sistema, visa dar maior segurança ao procedimento, permitindo que a Justiça Eleitoral realize o batimento com as informações constantes em sua base de dados, atestando se, efetivamente, não há indícios de recebimento de recursos durante o exercício.

3. Recurso conhecido e não provido.

[Retornar](#)

A aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade implicam necessariamente a pequena proporção da irregularidade encontrada e que a mesma não comprometa a confiabilidade das contas.

ACÓRDÃO nº 58.946, de 02 de junho de 2021, PC nº 0600639-52.2019.6.16.0000, rel. Dr. Rogério de Assis

EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA ASSINADO APENAS PELO CONTADOR. SEM INFORMAÇÃO SOBRE EVENTUAL ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE SEM MOVIMENTAÇÃO. IRREGULARIDADES FORMAIS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DESACORDO. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PERCENTUAL ALTO. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A LEGALIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

As cessões temporárias de bens estimáveis em dinheiro devem ser comprovadas por instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador (art. 9º, II, da Resolução TSE nº 23.546/2017).

A aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade implicam necessariamente a pequena proporção da irregularidade encontrada e que a mesma não comprometa a confiabilidade das contas. Contas desaprovadas com determinação de devolução de valores e

pagamento de multa.

[Retornar](#)

As alterações trazidas pelos artigos 55-A e 55-C da Lei nº9.096/95, introduzidos pela Lei nº13.831/2019, que prevêm que a não observância, até o exercício de 2018, do disposto no inciso V do caput do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos, não ensejará a desaprovação das contas, constitui anistia concedida pelo Congresso Nacional e do Chefe do Poder Executivo, os competentes para tal na estrutura de poderes constitucional. Constitucionalidade dos dispositivos declarada de maneira incidental.

ACÓRDÃO nº 58.840, de 26 de maio de 2021, PC nº 0000167-71.2017.6.16.0000, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO QUANTO À APRECIAÇÃO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 55-A E 55-C DA LEI Nº9.096/95 INTRODUZIDOS PELA LEI Nº13.831/19 SUSCITADOS ANTERIORMENTE PELA EMBARGANTE. ACOLHIMENTO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE DOS REFERIDOS DISPOSITIVOS. OPÇÃO POLÍTICO PARTIDÁRIA DO LEGISLATIVO QUE OBSERVOU TODOS OS TRÂMITES LEGAIS E REGIMENTAIS. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO. EFEITOS INTER PARTES - EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A embargante alega a existência de omissão, obscuridade e contradição no acórdão embargado, quando da análise do incidente de inconstitucionalidade dos arts. 55-A e 55-C da Lei nº9.096/95, introduzidos pela Lei nº13.831/2019, suscitado em contrarrazões.
2. O acórdão embargado afastou a análise da constitucionalidade de

maneira incidental em razão da questão já ser objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº6.230/DF, em trâmite no STF, bem ainda porque os dispositivos impugnados já foram aplicados em julgamento do Recurso Eleitoral em Prestação de Contas nº19-95.2019.6.16.0192. 3. As alterações trazidas pelos artigos 55-A e 55-C da Lei nº9.096/95, introduzidos pela Lei nº13.831/2019, que prevêm que a não observância, até o exercício de 2018, do disposto no inciso V do caput do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos, não ensejará a desaprovação das contas, constitui anistia concedida pelo Congresso Nacional e do Chefe do Poder Executivo, os competentes para tal na estrutura de poderes constitucional.

4. Trata-se, de opção de política partidária realizada por meio de seus representantes eleitos, cuja tramitação legal e regimental do PL seguiu todos os trâmites legais e regimentais, não cabendo ao Poder Judiciário negar sua aplicação. Constitucionalidade dos dispositivos declarada de maneira incidental nos autos.

5. Embargos conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes, para declarar, incidentalmente, a constitucionalidade dos artigos 55-A e 55-C da Lei nº9.096/95, introduzidos pela Lei nº13.831/2019, com efeitos inter partes.

[Retornar](#)

Em conformidade com os precedentes, o recurso eleitoral previsto no art.265 do Código Eleitoral é inadmissível contra decisões interlocutórias.

ACÓRDÃO nº 56.320, de 23 de setembro de 2020, REI nº 0600025-13.2020.6.16.0000, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - 2019 - PARTIDO POLÍTICO - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINA RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO PROFERIDA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO NO SISTEMA ELEITORAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO COMO ÚNICO RECURSO CABÍVEL CONTRA A DECISÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA CELERIDADE, BEM COMO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. AGRAVO CONHECIDO. MÉRITO. DECISÃO AGRAVADA DETERMINANDO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA NA SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO QUE NÃO CONSTA NA FUNDAMENTAÇÃO TAMPOUCO NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. COISA JULGADA MATERIAL. PRECLUSÃO. PRECEDENTES - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme precedentes, o recurso eleitoral previsto no art.265 do Código Eleitoral é inadmissível contra decisões interlocutórias.

2. A decisão agravada foi proferida após o julgamento definitivo do mérito da demanda. Inexistindo recurso específico previsto na Legislação Eleitoral, é de se aplicar subsidiariamente o Código de Processo Civil. Agravo de instrumento como único recurso cabível para atacar a decisão de primeiro grau.

3. Embora a decisão agravada vise a execução da sentença proferida nos autos de prestação de contas, não é possível se afirmar que o procedimento específico de cumprimento de sentença, previsto nos arts.513 e seguintes do Código de Processo Civil, esteja efetivamente iniciado. Contudo, considerando ser perfeitamente possível o julgamento do mérito do recurso, é de se conhecer do agravo de instrumento. Aplicação dos Princípios da Eficiência e Celeridade, bem como da Teoria da Causa Madura.

4. Conforme o sustentando pelo agravante em suas razões, resta claro a inexistência, no conteúdo da sentença de prestação de contas anual, de qualquer determinação específica de devolução de valores ao Tesouro Nacional. Decisão de mérito que transitou em julgado, operando a coisa julgada material.

5. Desta forma, não poderia a decisão agravada determinar tal obrigação ao partido, vez que a matéria se encontra preclusa. Precedentes.

6. Agravo de instrumento conhecido e provido, a fim de reformar a decisão agravada, apenas para afastar a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

[Retornar](#)

A regularização da situação do Partido não pode ser deferida quando se identifica a ausência do recolhimento obrigatório de valores ao erário. Precedente: Pet. nº 710-11. Rel. Jean Carlo Leeck. Julgado em: 04 de setembro de 2018.

ACÓRDÃO nº 54.643, de 29 de abril de 2019, Pet nº 0000711-93.2016.6.16.0000, rel. Dr. Antônio Franco Ferreira da Costa Neto

EMENTA - PETIÇÃO - REGULARIZAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. PHS - DOCUMENTAÇÃO FORMALMENTE REGULAR. APURAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM. INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO - INDEFERIMENTO.

1. A regularização da situação do Partido não pode ser deferida quando se identifica a ausência do recolhimento obrigatório de valores ao erário. Inteligência do parágrafo 4º do artigo 59 da Resolução TSE nº 23.546/2017. Precedente: Pet. nº 710-11. Rel. Jean Carlo Leeck. Julgado em: 04 de setembro de 2018.

2. Pedido de regularização indeferido.

[Retornar](#)

Superadas as irregularidades apontadas pelo setor técnico e havendo efetivamente a possibilidade da verificação e análise das contas por esta Justiça Especializada, subsistindo irregularidades meramente formais e que não comprometem o conjunto da prestação de contas, essas devem ser aprovadas com ressalvas.

ACÓRDÃO nº 54.030, de 26 de junho de 2018, PC nº 0000574-14.2016.6.16.0000, rel. Dr. Antônio Franco Ferreira da Costa Neto

EMENTA - ELEIÇÕES 2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO ESTADUAL. PMDB - LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015 - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS DE RECURSOS ADVINDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VALORES RELATIVOS A TRANSFERÊNCIAS EFETIVADAS DIRETAMENTE DA CONTA DO FUNDO PARTIDÁRIO À CONTA DE CAMPANHA DE CANDIDATOS E DEVIDAMENTE DECLARADOS NAS CONTAS. POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA POSTERIORMENTE QUITADA PELA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. OMISSÃO DE DESPESAS APONTADAS NA CIRCULARIZAÇÃO DE PEQUENA MONTA. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE E VERIFICAÇÃO DAS CONTAS - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Existência de dívida de campanha registrada nas contas, no valor de R\$ 230.000,00, relativa à contratação de despesas, no valor de R\$ 410.000,00 com programa de rádio, TV e vídeos doados para candidato.
1.1. A existência de dívida de campanha nas contas, não impede sua aprovação com ressalvas, quando devidamente comprovada a efetiva assunção dessa pelo Diretório Estadual do Partido, o qual deverá indicar na sua prestação de contas anual, referidas despesas de campanha assumidas e quitadas, possibilitando, assim, a verificação da origem dos recursos.
2. Omissões de gastos no valor total de R\$ 3.110,49, apontadas no relatório de circularização e não comprovadas pelo partido, que representam 0,582% do total gasto pelo Diretório Estadual, permite a aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas. Precedentes jurisprudenciais.
3. Superadas as irregularidades apontadas pelo setor técnico e havendo efetivamente a possibilidade da verificação e análise das contas por esta Justiça Especializada, subsistindo irregularidades meramente formais e que não comprometem o conjunto da prestação de contas, essas devem ser aprovadas com ressalvas.

[Retornar](#)

Arguição de constitucionalidade da expressão "autoridade pública" não conhecida, nos precisos termos do art. 89 do Regimento

Interno do TRE-PR, por já haver manifestação plenária desta Corte (RE nº 1638, Rel. Nicolau Konkel Junior, j. 26/09/2017). O conceito de autoridade pública, exclui os detentores de mandato eletivo. Nele incluem-se apenas os titulares de cargos exoneráveis 'ad nutum', que exerçam função de direção e chefia. Impossibilidade de se dar interpretação ampliativa à norma que traz uma restrição de direitos.

ACÓRDÃO nº 54.012, de 05 de junho de 2018, REI nº 0000031-44.2017.6.16.0010, rel. Dr. Jean Carlo Leeck

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. CONSTITUCIONALIDADE E EXTENSÃO DO CONCEITO DE AUTORIDADE PÚBLICA PREVISTO NO ART. 31 DA LEI 9096/95 E NO ART. 12 DA RESOLUÇÃO TSE 23.464/2015.

1. No direito eleitoral aplica-se, como regra, a lei vigente ao tempo em que o ato foi praticado, salvo quando se tratar de matéria penal e/ou quando a lei expressamente determinar sua aplicação retroativa.
2. Arguição de constitucionalidade da expressão "autoridade pública" não conhecida, nos precisos termos do art. 89 do Regimento Interno do TRE-PR, por já haver manifestação plenária desta Corte (RE nº 1638, Rel. Nicolau Konkel Junior, j. 26/09/2017).
3. O conceito de autoridade pública, contido no art. 31 da Lei 9.096/95 e no art. 12 da Resolução TSE 23.464/2015, exclui os detentores de mandato eletivo. Nele incluem-se apenas os titulares de cargos exoneráveis 'ad nutum', que exerçam função de direção e chefia. Impossibilidade de se dar interpretação ampliativa à norma que traz uma restrição de direitos.

[Retornar](#)

Considerando a teleologia da norma, a expressão "autoridade" existente no artigo 31, II, da Lei nº. 9.9096/95, não deve abranger os detentores de mandato eletivo.

**ACÓRDÃO nº 53.993, de 24 de maio de 2018, REI nº
0000011-53.2016.6.16.0000, rel. Des. Nicolau Konkel Júnior**

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO - EXERCÍCIO 2015 - DESAPROVAÇÃO - RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE FONTE VEDADA - IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 13.488/2017, QUE PERMITE DOAÇÕES DE AUTORIDADES FILIADAS A PARTIDOS POLÍTICOS - ARTIGO 31, II, DA LEI 9.096/95 - DOAÇÃO EFETUADA POR VICE-PREFEITO - INAPLICABILIDADE DA VEDAÇÃO AOS DETENTORES DE MANDATO ELETIVO.

1. A Lei nº. 13.488/2017 que permitiu que as agremiações recebam doações de autoridades filiadas a partidos políticos não tem aplicação retroativa.
2. Considerando a teleologia da norma, a expressão "autoridade" existente no artigo 31, II, da Lei nº. 9.9096/95, não deve abranger os detentores de mandato eletivo.
3. A vedação da reformatio in pejus impede a modificação da sentença de forma a prejudicar o prestador de contas recorrente, quando não há recurso apresentado pela parte contrária.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido para aprovar as contas com ressalva.

[Retornar](#)

JUNTADA

[Retornar](#)

A ausência de juntada de instrumento de mandato pelo presidente e pelo tesoureiro do partido não impede a análise das contas quando a agremiação está devidamente representada por advogado nos autos. Precedentes.

ACÓRDÃO nº 60.952, de 03 de agosto de 2022, PCPP nº 0600295-37.2020.6.16.0000, rel. Dr. Carlos Mauricio Ferreira

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. ENTREGA INTEMPESTIVA. RESSALVA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO PELOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. PARTIDO DEVIDAMENTE REPRESENTADO POR ADVOGADO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS. NÃO JUNTADA DO PARECER DA COMISSÃO EXECUTIVA OU DO CONSELHO FISCAL E DO COMPROVANTE DE REMESSA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL. INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS. RESSALVA. IRREGULARIDADES FORMAIS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. O atraso na entrega das contas, quando não prejudica a fiscalização pela Justiça Eleitoral, enseja apenas a aposição de ressalvas.
2. A ausência de juntada de instrumento de mandato pelo presidente e pelo tesoureiro do partido não impede a análise das contas quando a agremiação está devidamente representada por advogado nos autos. Precedentes.
3. A omissão de juntada de documentos que não prejudicam a análise das contas configura irregularidade formal, não sendo grave o suficiente para ensejar a desaprovação.
4. Contas aprovadas com ressalvas.

[Retornar](#)

Em razão da natureza jurisdicional das prestações de contas, a apresentação das contas finais somente após a sentença, quando o candidato foi devidamente intimado para fazê-lo tempestivamente, importa em preclusão, de modo que é incabível conhecer dos

documentos juntados por ocasião da oposição dos embargos de declaração, o que implica no julgamento das contas como não prestadas. Precedentes.

ACÓRDÃO nº 60.956, de 03 de agosto de 2022, REI nº 0600066-37.2021.6.16.0099, rel. Des. Fernando Wolff Bodziak

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. CONTAS NÃO PRESTADAS. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. "Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes". (TSE. Respe 12140. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. DJE 26/04/2021).

2. Em razão da natureza jurisdicional das prestações de contas, a apresentação das contas finais somente após a sentença, quando o candidato foi devidamente intimado para fazê-lo tempestivamente, importa em preclusão, de modo que é incabível conhecer dos documentos juntados por ocasião da oposição dos embargos de declaração, o que implica no julgamento das contas como não prestadas. Precedentes.

3. Recurso desprovido.

[Retornar](#)

É firme o entendimento do TRE no sentido de que "(...) não se admite a juntada extemporânea de documentos, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, atraindo a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas." (TSE, Agravo de

Instrumento nº 9894, Acórdão, Relator (a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 113, Data 21/06/2021). Preclusão.

ACÓRDÃO nº 60.910, de 20 de julho de 2022, REI nº 0600114-74.2021.6.16.0073, rel. Dr. Carlos Mauricio Ferreira

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. OMISSÃO DE RECEITAS. NÃO DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE DOAÇÕES REALIZADAS COM RECURSOS DO FEFC. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS VALORES. IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. É firme o entendimento do TRE no sentido de que "(...) não se admite a juntada extemporânea de documentos, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, atraindo a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas." (TSE, Agravo de Instrumento nº 9894, Acórdão, Relator (a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 113, Data 21/06/2021). Preclusão.

2. A omissão de receitas no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) é irregularidade grave que compromete a confiabilidade das contas.

3. Os recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha devem ser declarados tanto na prestação de contas de campanha quanto na prestação de contas anual dos partidos (SPCE e SPCA), de modo a permitir a análise da totalidade das movimentações financeiras por parte do partido político durante o exercício financeiro.

4. Não é possível aplicar a sanção prevista no artigo 48 da Res. TSE nº 23.604/2019 em segundo grau, quando esta não foi imposta em

primeiro grau e o prestador é o único recorrente, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.

5. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

Como exceção à regra da preclusão, admite-se a juntada do instrumento de mandato na fase recursal para a regularização da capacidade postulatória, nos termos do artigo 76, § 2º, do Código de Processo Civil e em homenagem aos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

ACÓRDÃO nº 60.606, de 07 de abril de 2022, REI nº 0600090-61.2020.6.16.0144, rel. Dr. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. JUNTADA DE PROCURAÇÃO EM SEDE RECURSAL. ARTIGO 76, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRECLUSÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO E DA SENTENÇA RECONHECIDA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS AFASTADO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO COMPROVADA. CONTAS APROVADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de recurso eleitoral em face de respeitável sentença que julgou não prestadas as contas do Diretório Municipal do Progressistas de Pien-PR, relativas ao exercício financeiro de 2019.

2. Por se tratar de processo jurisdicional, o fenômeno processual da preclusão se aplica ao procedimento da prestação de contas, o que significa que, em regra, documentos juntados extemporaneamente não podem ser admitidos, exceto os considerados novos, nos termos do artigo 435, do Código de Processo Civil.

3. O instrumento de mandato, embora seja peça obrigatória, nos termos

do artigo 29, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, é documento formal, relativo à capacidade postulatória e à regularidade da representação processual, não se confundindo com os documentos necessários à análise material das contas.

4. Como exceção à regra da preclusão, admite-se a juntada do instrumento de mandato na fase recursal para a regularização da capacidade postulatória, nos termos do artigo 76, § 2º, do Código de Processo Civil e em homenagem aos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

5. A citação realizada por aplicativo de mensagem instantânea (WhatsApp) é nula quando realizada fora do período eleitoral e sem a adesão expressa do prestador a essa forma de comunicação judicial, com o fornecimento de número específico para o recebimento das comunicações.

6. A teoria da causa madura e o princípio da primazia do julgamento de mérito autorizam a análise da questão controvertida, de pronto, em segundo grau de jurisdição, nos termos do artigo 1.013, §3º, inciso I, do Código Civil.

7. A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham tido movimentação financeira pode ser realizada por meio de apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos, desde que corroborada pela análise realizada pelo setor técnico.

8. Recurso conhecido e provido para considerar sanada a representação processual, reconhecer de ofício a nulidade da citação e da sentença, bem como para julgar aprovadas as contas, afastando as sanções aplicadas.

[Retornar](#)

Excepcionalmente, pode ser aceita a juntada de novos documentos em sede de prestação de contas submetidas a julgamento originário nesta Corte Eleitoral.

ACÓRDÃO nº 59.259, de 20 de julho de 2021, PC nº 0600353-11.2018.6.16.000, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. OMISSÕES NÃO CONSTATADAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE. DESCONTOS DE FORMA MENSAL. POSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Não há que se falar em omissão se o partido foi intimado por duas vezes para se manifestar sobre o pagamento de salário de funcionária com recursos que deveriam ser aplicados exclusivamente em programas de incentivo à participação feminina.
2. A consolidação da orientação jurisprudencial sobre o tema da utilização da verba específica do art. 44, V da Lei 9.096/1995 para pagamento de pessoal após o exercício objeto da análise não representa omissão do Acórdão, pois a tese não foi suscitada anteriormente ao julgamento.
3. A boa-fé do partido não tem o condão de afastar a necessidade de recolhimento do valor considerado irregular para a conta específica.
4. Excepcionalmente, pode ser aceita a juntada de novos documentos em sede de prestação de contas submetidas a julgamento originário nesta Corte Eleitoral.
5. As provas juntadas pelo embargante, além de não se mostrarem suficientes para comprovar, de forma segura, que a funcionária efetivamente organizou eventos e reuniões em prol do Secretariado Feminino durante todo o exercício financeiro, revelam um gasto antieconômico do partido. Precedentes do TSE.
6. Requerimento de desconto de forma mensal. Possibilidade, à luz da razoabilidade e da proporcionalidade em face da situação financeira atual do partido.
7. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

[Retornar](#)

A falta de procuraçāo, decorrente da renúncia do procurador e da não constituição de novo advogado, ocorreu em fase final do procedimento, na qual não há nenhum ato que dependesse de impulso por advogado, não se mostrando justo que, após toda instrução processual, as contas que foram efetivamente analisadas sejam julgadas não prestadas.

ACÓRDÃO nº 54.337, de 16 de outubro de 2018, PC nº 0000155-57.2017.6.16.0000, rel. Des. Gilberto Ferreira

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. RENÚNCIA AO MANDATO PELO ADVOGADO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. PRETENSÃO DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL PARA CONSIDERAR COMO NÃO PRESTADAS AS CONTAS, POR AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO. FATO QUE NÃO MACULOU O EXERCÍCIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO TIDA COMO FALHA ENSEJADORA DE RESSALVA. DEMAIS INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETERAM A ANÁLISE DAS CONTAS. ASSUNÇÃO DE DESPESAS DE CONTADOR E ADVOGADO PELO DIRETÓRIO NACIONAL COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. POSSIBILIDADE. DESPESAS ESSENCIAIS À MUNTENÇÃO DO PARTIDO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A falta de procuração, decorrente da renúncia do procurador e da não constituição de novo advogado, ocorreu em fase final do procedimento, na qual não há nenhum ato que dependesse de impulso por advogado, não se mostrando justo que, após toda instrução processual, as contas que foram efetivamente analisadas sejam julgadas não prestadas.

2. As irregularidades apontadas, não impediram nem comprometeram a análise e fiscalização das contas.

3. Aprovação das contas com ressalvas.

[Retornar](#)

A faculdade de juntar documentos em prestações de contas é garantida aos Partidos Políticos até o trânsito em julgado da sentença que julga as contas, contudo, devem ser observadas as regras de preclusão contidas nos arts. 35, 38 e 39 da Res. 23.464/15 do C. TSE.

ACÓRDÃO nº 54.067, de 06 de agosto de 2018, REI nº 0000008-02.2017.6.16.0042, rel. Dr. Pedro Luís Sanson Corat

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 - DESAPROVAÇÃO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - INOCORRÊNCIA - ADVOGADO INTIMADO VIA DJE - MÉRITO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL - ADMISSIBILIDADE NO RITO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS - ART. 37, §11º DA LEI DAS ELEIÇÕES - DECISÃO POR MAIORIA E SEM QUÓRUM COMPLETO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS RECEBIDOS PELO ÓRGÃO PARTIDÁRIO - QUEBRA DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO ACERTADA E MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Inexistente o alegado cerceamento de defesa por falta de intimação da parte para se manifestar quanto aos pareceres técnicos quando houve a intimação do advogado do Partido Político por meio de Diário de Justiça Eletrônico na qual constaram seu nome e número OAB tal como grafados na procuração juntada aos autos.
2. A faculdade de juntar documentos em prestações de contas é garantida aos Partidos Políticos até o trânsito em julgado da sentença que julga as contas, contudo, devem ser observadas as regras de preclusão contidas nos arts. 35, 38 e 39 da Res. 23.464/15 do C. TSE.
3. Excetua-se do sistema de preclusões os documentos novos, assim entendidos conforme o regramento do art. 435 do Código de Processo Civil.
4. Admite-se a juntada de documentos com recurso eleitoral no âmbito das prestações de contas, conforme previsão do art. 37, § 11º da Lei nº 9.096/95. Decisão por maioria e sem quórum completo.
5. O recebimento de recursos pecuniários pelo Partido Político sem a devida identificação da sua origem viola o disposto nos artigos 8º, §§ 1º e 2º e 13 da Resolução TSE 23.464/15 do C. TSE, caracterizando vício grave que exige a desaprovação das contas.
6. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

LIVROS

[Retornar](#)

A ausência de apresentação de documentos essenciais, arrolados no art. 29 da Res. TSE nº 23.464/2015, sobretudo dos livros contábeis Razão e Diário, impõe o indeferimento do pedido de regularização de contas, anteriormente julgadas como não prestadas.

ACÓRDÃO nº 58.573, de 27 de abril de 2021, PC nº 0600347-33.2020.6.16.0000, rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA: PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. JULGAMENTO ORIGINÁRIO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS, COM SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 59 DA RES. TSE Nº 23.464/15. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS. REGULARIZAÇÃO INDEFERIDA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS E DA SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. A ausência de apresentação de documentos essenciais, arrolados no art. 29 da Res. TSE nº 23.464/2015, sobretudo dos livros contábeis Razão e Diário, impõe o indeferimento do pedido de regularização de contas, anteriormente julgadas como não prestadas nos moldes do art. 59 do mesmo texto normativo.
2. Regularização de contas, relativas ao exercício financeiro de 2013, indeferida.

[Retornar](#)

O setor técnico apontou como única irregularidade remanescente a existência de divergência entre o saldo da conta bancária lançado no Balanço Patrimonial e o extrato bancário disponibilizado pela agremiação. Não obstante a irregularidade subsista e não tenha sido devidamente esclarecida pelo partido, é de se ponderar que o valor é ínfimo, correspondendo a apenas 0,82% dos recursos movimentados no exercício financeiro. Desta forma, com base nos princípios da

razoabilidade e proporcionalidade, a irregularidade não se revela suficiente para ensejar a desaprovação das contas, sendo suficiente, a aposição de ressalva.

ACÓRDÃO nº 58.209, de 18 de fevereiro de 2021, PC nº 0600384-31.2018.6.16.0000, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. LEI Nº9.096/95. RESOLUÇÃO TSE Nº23.546/2017 PARA REGULAÇÃO DO DIREITO MATERIAL. RESOLUÇÕES TSE Nº23.546/2017 E Nº23.604/2019 PARA REGULAÇÃO DA MATÉRIA PROCESSUAL - DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DA CONTA BANCÁRIA LANÇADO NO BALANÇO PATRIMONIAL E O EXTRATO BANCÁRIO. NÃO DEVIDAMENTE ESCLARECIDO. VALOR ÍNFIMO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1.Prestação de contas regulada pela Lei nº9.096/95 e Resolução TSE nº23.546/2017 quanto à análise do mérito, e Resoluções TSE nº23.546/2017 e 23.604/2019 quanto à matéria processual.

2.O setor técnico apontou como única irregularidade remanescente a existência de divergência entre o saldo da conta bancária lançado no Balanço Patrimonial e o extrato bancário disponibilizado pela agremiação.

3.Não obstante a irregularidade subsista e não tenha sido devidamente esclarecida pelo partido, é de se ponderar que o valor é ínfimo, correspondendo a apenas 0,82% dos recursos movimentados no exercício financeiro.

4.Desta forma, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a irregularidade não se revela suficiente para ensejar a desaprovação das contas, sendo suficiente, no caso em concreto, a aposição de ressalva.

5.Contas aprovadas com ressalvas.

[Retornar](#)

A obrigatoriedade da adoção da escrituração contábil pelos órgãos partidários por meio dos livros Diário e Razão, motivo pelo qual não há como rechaçar a juntada dessa documentação por ocasião de requerimento de regularização das contas.

ACÓRDÃO nº 56.531, de 21 de outubro de 2020, Pet nº 0600345-63.2020.6.16.0000, rel. Des. Fernando Quadros da Silva

EMENTA: PETIÇÃO - REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS PELO PARTIDO INCORPORADO - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 - INDEFERIMENTO.

1. O art. 14, I, p, da Resolução TSE nº 21.841/2004 c/c art. 11 do mesmo diploma legal, assevera, de forma clara e inequívoca, a obrigatoriedade da adoção da escrituração contábil pelos órgãos partidários por meio dos livros Diário e Razão, motivo pelo qual não há como rechaçar a juntada dessa documentação por ocasião de requerimento de regularização das contas.
2. Pedido de regularização indeferido.

[Retornar](#)

Não havendo a juntada do comprovante de remessa da escrituração contábil à Receita Federal via Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) impossível se aferir com certeza e precisão a veracidade e regularidade das informações prestadas pela agremiação partidária. Precedente: PC nº 176-33.2017.6.16.0000. Rel. Luiz Fernando Wowk Penteado, julgado em 21 de janeiro de 2019.

ACÓRDÃO nº 55.247, de 23 de outubro de 2019, REI nº 0000046-11.2018.6.16.0161, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. LEI Nº 9.096/1995. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM GRAU RECORSAL. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LIVROS DIÁRIO E RAZÃO. IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE A ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A ausência de livros diário e razão compromete a análise das contas. Ainda, a inexistência, ou falta de autenticação ou registro do Livro Diário no órgão competente é requisito extrínseco de validade desse documento, o que fica inviabilizado com a ausência de sua juntada. Ademais, não havendo a juntada do comprovante de remessa da escrituração contábil à Receita Federal via Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) impossível se aferir com certeza e precisão a veracidade e regularidade das informações prestadas pela agremiação partidária. Precedente: PC nº 176-33.2017.6.16.0000. Rel. Luiz Fernando Wowk Penteado, julgado em 21 de Janeiro de 2019

2. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença de desaprovação das contas.

[Retornar](#)

A irregularidade contábil presente na prestação de contas de 2014 e que permanece não esclarecida em 2015, deve novamente ser examinada, uma vez que havendo incongruência entre valores registrados em pontos diversos das contas, o ajuste de um deles, de forma não justificada e flagrantemente contrária à documentação fiscal disponível, afeta a sua confiabilidade e consistência, conduzindo as contas à desaprovação. (Precedente TRE-PR PC Nº 167-42.2015.6.16.0000, Relator Jean Carlo Leeck, julgamento em

16/07/2018, ACÓRDÃO N° 54.032).

ACÓRDÃO nº 54.620, de 27 de março de 2019, PC nº 0000177-52.2016.6.16.0000, rel. Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.432/2014. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS RELATIVOS A ASSUNÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA DO ANO DE 2014. AUSÊNCIA DE CRONOGRAMA DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS DE DÍVIDA DE CAMPANHA. PAGAMENTO DE DÍVIDA DE CAMPANHA COM RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA BANCÁRIA "DOAÇÕES PARA CAMPANHA". RETIFICAÇÃO NÃO JUSTIFICADA DE DEMONSTRATIVOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2014 NÃO REGULARIZADOS EM 2015. IRREGULARIDADE QUE PERMANECE SEM EXPLICAÇÃO. ABALO À CONFIABILIDADE E À CONSISTÊNCIA DAS CONTAS. GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO SEM COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO HÁBIL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DO BALANÇO PATRIMONIAL E DO DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO ENTREGUES À JUSTIÇA ELEITORAL E DO BALANÇO ENTREGUE PARA A RECEITA FEDERAL VIA SPED. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Nos termos do inciso II do § 3º do art. 65 da Res.-TSE nº 23.546/2017 as prestações de contas relativas ao exercício de 2015, devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução-TSE nº 23.432/2014.

2. Para que se aperfeiçoe a assunção de dívida de campanha é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no § 2º do art. 30 da TSE nº 23.406/2014, cuja exigência é reproduzida na regulamentação referente à prestação de contas anual de partido político, nos termos dos arts. 23 e 24, da Resolução TSE nº 23.432/2014.

2.1. É considerada grave a irregularidade que aponta a ausência de documentos relativos a assunção de dívida de campanha que não identifica o cronograma de pagamento, a quitação da dívida e a fonte

dos recursos a serem utilizados para tal fim.

3. A ausência de regular escrituração contábil do pagamento de dívida de campanha repercute na demonstração do resultado do exercício e no passivo do balanço patrimonial, afetando a confiabilidade das contas.

4. A movimentação de recursos para pagamento de dívida de campanha assumida pelo Partido no ano de 2014 - fora da conta bancária "Doações para Campanha" - é irregularidade grave que implica na desaprovação das contas.

5. A irregularidade contábil presente na prestação de contas de 2014 e que permanece não esclarecida em 2015, deve novamente ser examinada, uma vez que havendo incongruência entre valores registrados em pontos diversos das contas, o ajuste de um deles, de forma não justificada e flagrantemente contrária à documentação fiscal disponível, afeta a sua confiabilidade e consistência, conduzindo as contas à desaprovação. (Precedente TRE-PR PC Nº 167-42.2015.6.16.0000, Relator Jean Carlo Leeck, julgamento em 16/07/2018, ACÓRDÃO Nº 54.032).

6. A aplicação de recursos do Fundo Partidário, sem a comprovação por documento hábil, implica a obrigatoriedade de recolhimento ao erário do valor correspondente.

7. A existência de divergência entre os valores dos demonstrativos apresentados para a Justiça Eleitoral (Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício) e o Balanço Patrimonial apresentado para a Receita Federal via Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) prejudica a confiabilidade e transparência das contas.

8. Contas desaprovadas, com aplicação de sanções.

[Retornar](#)

A autenticação ou registro do Livro Diário no órgão competente é requisito extrínseco de validade desse documento, sendo que sua ausência implica em irregularidade grave, pois compromete a confiabilidade dos dados nele registrados.

ACÓRDÃO nº 54.579, de 21 de janeiro de 2019, PC nº 0000176-33.2017.6.16.0000, rel. Des. Luiz Fernando Wowk

Penteado

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO E REGISTRO NO LIVRO DIÁRIO. AUSÊNCIA DE REMESSA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL À RECEITA FEDERAL. RECEBIMENTO DE VALORES COM ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA AO TESOURO NACIONAL. IRREGULARIDADES GRAVES. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A autenticação ou registro do Livro Diário no órgão competente é requisito extrínseco de validade desse documento, sendo que sua ausência implica em irregularidade grave, pois compromete a confiabilidade dos dados nele registrados.

2. Não havendo a juntada do comprovante de remessa da escrituração contábil à Receita Federal via Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) impossível se aferir com certeza e precisão a veracidade e regularidade das informações prestadas pela agremiação partidária, restando prejudicada a confiabilidade e transparência.

3. O recebimento direto ou indireto de recursos de origem não identificada sujeita o órgão partidário ao recolhimento do montante ao Tesouro Nacional e obsta o recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário até que seja efetuado o referido recolhimento ou prestado o satisfatório esclarecimento, nos termos dos artigos 36 da Lei nº. 9.096/95 e 47, II, da Resolução TSE nº. 23.464.

4. Contas desaprovadas.

[Retornar](#)

A ausência de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) à Receita Federal não impediu a análise da movimentação financeira, nem a análise da situação patrimonial do Partido, diante da apresentação dos livros físicos - Diário e Razão.

ACÓRDÃO nº 54.397, de 29 de novembro de 2018, PC nº 0000171-11.2017.6.16.0000, rel. Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. PSDC. AUSÊNCIA DE ENTREGA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL À RECEITA FEDERAL. ENTREGA DOS LIVROS FÍSICOS. FALHA FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS. ARRECADAÇÃO DE VALOR DE FONTE NÃO IDENTIFICADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A ausência de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) à Receita Federal não impediu a análise da movimentação financeira, nem a análise da situação patrimonial do Partido, diante da apresentação dos livros físicos - Diário e Razão.
2. Doação recebida de fonte não identificada no valor de R\$ 665,98, que representa 0,6% do total arrecadado no exercício financeiro de 2016, é considerado de pequena monta em valores absolutos e em relação ao valor global, o que autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
3. Contas aprovadas com ressalvas.

[Retornar](#)

A não encadernação dos Livros Contábeis, a ausência de registro/autenticação do Livro Diário, a falta de Parecer da Comissão Executiva sobre as contas e a não apresentação de comprovante de remessa para a Receita Federal da escrituração contábil digital correspondem ao não preenchimento integral dos requisitos do artigo 29 da Res TSE 23.464/2015 e, por conseguinte, a desaprovação das contas partidárias.

ACÓRDÃO nº 54.372, de 12 de novembro de 2018, PC nº 0000196-24.2017.6.16.0000, rel. Dr. Jean Carlo Leeck

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. IRREGULARIDADE GRAVE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA VERIFICAÇÃO ACERCA DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DA ORIGEM DE OUTRAS RECEITAS. DESAPROVAÇÃO.

1. A não encadernação dos Livros Contábeis, a ausência de registro/autenticação do Livro Diário, a falta de Parecer da Comissão Executiva sobre as contas e a não apresentação de comprovante de remessa para a Receita Federal da escrituração contábil digital correspondem ao não preenchimento integral dos requisitos do artigo 29 da Res TSE 23.464/2015.
2. Contas desaprovadas.

[Retornar](#)

PROGRAMA DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA

[Retornar](#)

Incumbe ao prestador de contas comprovar a aplicação de percentual mínimo dos recursos oriundos do fundo partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, sob pena de lhe incidir a sanção prevista no artigo 44, §5º, da Lei Federal nº 9.096/1995. Precedente deste Tribunal.

ACÓRDÃO nº 60.821, de 29 de junho de 2022, PCPP nº 0600578-94.2019.6.16.0000, rel. Dr. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. DOAÇÃO RECEBIDA SEM A REAL CONTRAPARTE. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. VALOR DIMINUTO. APLICAÇÃO DOS PRINCIPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DE 5% DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO EM PROGRAMAS DE FOMENTO A PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA. INCIDÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117/2022. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NAS ELEIÇÕES SUBSEQUENTES. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Trata-se de prestação de contas da Comissão Provisória Estadual do Partido Republicano Brasileiro – PRB, relativa ao exercício financeiro de 2018.
2. As doações recebidas pelo partido político devem estar em conformidade com o contido no artigo 8º, §2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, com a devida identificação dos doadores nos extratos bancários ou documentação equivalente.
3. Impossibilidade de identificar, com precisão, o doador do valor de R\$ 100,00, depositado em 10/1/2018, cujo número de documento é o CNPJ do próprio partido, não o documento do real doador.
4. Possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovação das contas com ressalvas, diante do valor diminuto.
5. Por se tratar de recursos financeiros de origem não identificada,

impõe-se o recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

6. Incumbe ao prestador de contas comprovar a aplicação de percentual mínimo dos recursos oriundos do fundo partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, sob pena de lhe incidir a sanção prevista no artigo 44, §5º, da Lei Federal nº 9.096/1995. Precedente deste Tribunal.

7. A Emenda Constitucional nº 117/2022 permitiu aos partidos políticos diferir a aplicação da verba do Fundo Partidário voltada ao fomento da participação feminina na política para aplicação nas eleições vindouras. Impossibilidade de aplicação de qualquer sanção relacionada a essa verba.

8. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de devolução ao erário.

[Retornar](#)

Os recursos oriundos do fundo partidário têm aplicação vinculada ao disposto no artigo 44 da Lei Federal n. 9.096/1995 e não podem ser utilizados para o pagamento de encargos decorrentes do inadimplemento de obrigação da agremiação partidária. Precedentes do TSE.

ACÓRDÃO nº 60.777, de 06 de junho de 2022, REI nº 0600556-36.2019.6.16.0000, rel. Dr. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. APLICAÇÃO DE 5% DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO EM PROGRAMAS DE FOMENTO A PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA. NÃO COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 117/2022. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NAS ELEIÇÕES SUBSEQUENTES. FUNDO

PARTIDÁRIO. DESTINAÇÃO VINCULADA. ARTIGO 44 DA LEI FEDERAL N. 9.096/1995. PAGAMENTO DE JUROS, MORA E ENCARGOS DECORRENTES DE ATRASOS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DO TSE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO DE GASTOS. NECESSIDADE DE DOCUMENTO HÁBIL. EXIGÊNCIA DE NOTAS FISCAIS COM ESPECIFICAÇÃO DA DESTINAÇÃO. DOCUMENTOS INSUFICIENTES. ÔNUS DO PRESTADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES. PERCENTUAL INFERIOR A 10%. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Incumbe ao prestador de contas comprovar a aplicação de percentual mínimo dos recursos oriundos do fundo partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, sob pena de lhe incidir a sanção prevista no artigo 44, § 5º, da Lei Federal nº 9.096/1995. Precedente deste Tribunal.
2. A Emenda Constitucional n. 117/2022 permitiu aos partidos políticos diferir a aplicação da verba do Fundo Partidário voltada ao fomento da participação feminina na política para aplicação nas eleições vindouras. Impossibilidade de aplicação de qualquer sanção relacionada a essa verba.
3. A aplicação de recursos do fundo partidário sem a comprovação por documento hábil implica a obrigatoriedade de recolhimento do valor correspondente ao erário.
4. A comprovação da utilização da verba do fundo partidário exige documentos fiscais onde conste a descrição de sua destinação, não sendo suficiente mera declaração com suposta destinação dos recursos e recibos genéricos sem qualquer descrição dos gastos.
5. Os recursos oriundos do fundo partidário têm aplicação vinculada ao disposto no artigo 44 da Lei Federal n. 9.096/1995 e não podem ser utilizados para o pagamento de encargos decorrentes do inadimplemento de obrigação da agremiação partidária. Precedentes do TSE.
6. Possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

[Retornar](#)

A não abertura de conta corrente específica para o manejo da verba destinada aos programas de incentivo à participação feminina na política, juntamente com a não aplicação da verba no percentual

mínimo enseja a desaprovação das contas. Precedentes: T.R.E /PR Prestação de Contas nº 138-89.2015.6.16.000. Acórdão nº 52.303, Rel. Des. Xisto Pereira, julgado em 24 de outubro de 2016 e T.R.E-PR - Prestação de Contas nº 179-22 Curitiba-Pr, Rel. Antônio Franco Ferreira da Costa Neto, Data de julgamento: 07/08/2018.

ACÓRDÃO nº 58.603, de 28 de abril de 2021, PC nº 0600589-60.2018.6.16.0000, rel. Dr. Rogério de Assis

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO CONTADOR. IRREGULARIDADE FORMAL. DESPESAS COM VIAGENS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE. DESTINAÇÃO ESPECÍFICA E OBRIGATÓRIA DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA A CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE ESPECÍFICA PARA A FINALIDADE LEGAL DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. DESCUMPRIMENTO. GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO SEM COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO HÁBIL. FUNDO PARTIDÁRIO. DESTINAÇÃO VINCULADA. ART. 44 DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS. PAGAMENTO DE ENCARGOS POR INADIMPLÊNCIA. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DO C. TSE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A LEGALIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

A ausência de apresentação da certidão de regularidade do contador junto ao Conselho Federal de Contabilidade é irregularidade de ordem formal, não afetando substancialmente a prestação de contas, a sua fiscalização e transparência.

As despesas com viagem podem ser comprovadas mediante a apresentação de faturas emitidas por agências de viagem, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários. A finalidade vinculada das viagens pagas com dinheiro público deve ser comprovada, o que não ocorreu.

O descumprimento pelo partido político de aplicação dos percentuais mínimos do Fundo partidário em programas de incentivo à participação política feminina acarreta a proibição de sua utilização em finalidade diversa e caso não utilizada no exercício subsequente ao trânsito em julgado, o aumento do percentual obrigatório de verbas utilizadas nesses programas.

A não abertura de conta corrente específica para o manejo da verba destinada aos programas de incentivo à participação feminina na política, juntamente com a não aplicação da verba no percentual mínimo enseja a desaprovação das contas. Precedentes: T.R.E /PR Prestação de Contas nº 138-89.2015.6.16.000. Acórdão nº 52.303, Rel. Des. Xisto Pereira, julgado em 24 de outubro de 2016 e T.R.E-PR - Prestação de Contas nº 179-22 Curitiba-Pr, Rel. Antônio Franco Ferreira da Costa Neto, Data de julgamento: 07/08/2018.

O gasto de recursos do Fundo Partidário sem a devida comprovação por documentos enseja a obrigatoriedade de devolução ao erário dos respectivos valores.

Os recursos oriundos do Fundo Partidário têm aplicação vinculada ao disposto no art. 44 da Lei nº 9.096/95 e não podem ser utilizados para o pagamento de encargos decorrentes do inadimplemento de obrigação da agremiação partidária. Precedentes do TSE.

Contas desaprovadas com determinação de devolução de valores e pagamento de multa.

[Retornar](#)

Não cabe ao Tribunal Regional fiscalizar a aplicação do percentual que deve ser destinado para a promoção e difusão da participação política das mulheres de que trata o art. 22 da Resolução TSE nº 23.464/2015, quando previsão estatutária aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral prevê o provisionamento pelo diretório nacional do partido.

ACÓRDÃO nº 58.515, de 14 de abril de 2021, PC nº 0600382-61.2018.6.16.0000, rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. SOLIDARIEDADE. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL OBRIGATÓRIO PARA PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. REGRA ESTATUTÁRIA APROVADA PELO TSE PELA QUAL A RESPONSABILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA NORMA É DO DIRETÓRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE, EM CONSEQUÊNCIA, DE SER EXIGIDO DA AGREMIAÇÃO REGIONAL. COMPROVAÇÃO DE SEU ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA. DIVERGÊNCIA NO LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE APLICAÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM 0,08% DA RECEITA ANUAL DA AGREMIAÇÃO E NÃO CAUSARAM PREJUÍZO AO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Não cabe ao Tribunal Regional fiscalizar a aplicação do percentual que deve ser destinado para a promoção e difusão da participação política das mulheres de que trata o art. 22 da Resolução TSE nº 23.464/2015, quando previsão estatutária aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral prevê o provisionamento pelo diretório nacional do partido.

2. A ausência de constituição de fundo de caixa para pagamento de despesa em espécie, no valor de R\$ 356,91, e a divergência de R\$ 2,77 no lançamento do imposto sobre aplicações financeiras, constituem irregularidades que, tomadas em conjunto, representaram aproximadamente 0,08%, o que permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalva.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

[Retornar](#)

As divergências nos lançamentos de pagamentos no sistema SPCA - Demonstrativo de Receitas e Gastos, em relação aos extratos bancários e demonstrativos contábeis, constituem mera falha formal, e, ademais, não prejudicaram a fiscalização e a confiabilidade das contas anuais apresentadas por Partido Político, cabendo aposição de ressalva orientadora, no sentido de que o partido evite essa prática.

ACÓRDÃO nº 58.146, de 28 de janeiro de 2021, PC nº 0600389-53.2018.6.16.0000, rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. IMPROPRIEDADES NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VALORES ÍNFIMOS. APLICAÇÃO INSUFICIENTE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DA MULHER. APLICAÇÃO DO ART. 44, § 5º DA LEI 9.096/95. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETERAM A ANÁLISE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS COM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO.

1. As irregularidades apontadas, não obstante estarem atreladas ao manejo de recursos oriundos do Fundo Partidário, representam menos de 1% dos recursos; além disso, não impediram nem comprometeram a análise e fiscalização das contas.

2. A não observância do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação feminina na política não enseja, por si só, a desaprovação das contas, mas acarreta o dever de destinar no ano subsequente o valor recolhido a menor no ano anterior (art. 44, §5º, Lei nº 9.096/95).

3. A não comprovação de despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 337,88, bem como a não comprovação de realização de pagamento com a quantia de R\$ 130,00 de Fundo de Caixa, não levam à reprovação das contas, pois, somados, representem apenas 0,12% dos recursos total. Não obstante, devem ser recolhidos ao Tesouro nacional por se tratarem de Recurso Público.

4. As divergências nos lançamentos de pagamentos no sistema SPCA - Demonstrativo de Receitas e Gastos, em relação aos extratos bancários e demonstrativos contábeis, constituem mera falha formal, e, ademais, não prejudicaram a fiscalização e a confiabilidade das contas anuais apresentadas por Partido Político, cabendo aposição de ressalva orientadora, no sentido de que o partido evite essa prática.

3. Os valor total das irregularidades, no montante de R\$ 3.167,57 (três mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), representa aproximadamente de 0,69% do valor total de recursos arrecadados pelo Partido no exercício de 2017 (R\$ 455.870,02), o que permite a

aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovar as contas com ressalvas.

5. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de devolução de valores ao erário.

[Retornar](#)

A ausência de conta bancária específica no exercício em análise para a tramitação dos recursos destinados ao fomento da participação feminina na política não impediu, no presente caso, o controle e análise das despesas pagas, ensejando apenas a aposição de ressalva.

ACÓRDÃO nº 56.393, de 09 de outubro de 2020, PC nº 0600366-10.2018.6.16.0000, rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. LEI N° 9.096/95 E RES. TSE N° 23.464/15. FUNDO PARTIDÁRIO. DESTINAÇÃO VINCULADA. ART. 44 DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS. COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% NO FOMENTO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. IRREGULARIDADE APONTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL AFASTADA. IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Demonstrado o cumprimento da regra de destinação do montante de 5% na promoção da participação política da mulher, não há se falar em irregularidade grave, não sendo cabível a desaprovação das contas por este motivo.

2. A ausência de conta bancária específica no exercício em análise para a tramitação dos recursos destinados ao fomento da participação feminina na política não impediu, no presente caso, o controle e análise das despesas pagas, ensejando apenas a aposição de ressalva.

3. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.

A legislação que regulamenta a LPP, aplicável à época dos fatos, dispõe que o descumprimento da destinação de despesas específicas do Fundo Partidário para programas de promoção e difusão da participação política das mulheres gerará a obrigação, para o partido político, de acréscimo, para o exercício subsequente, de 2,5%, do valor recebido de recursos do fundo partidário do exercício em análise, mais o valor devido e não aplicados do exercício (5%), nos termos exatos do art. 22 da Resolução TSE nº 23.464/15.

ACÓRDÃO nº 56.072, de 14 de maio de 2020, PC nº 0000173-78.2017.6.16.0000, rel. Des. Luiz Fernando Wowk Penteado

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. O recebimento direto ou indireto de recursos de origem não identificada sujeita o órgão partidário ao recolhimento do montante ao Tesouro Nacional e obsta o recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário até que seja efetuado o referido recolhimento ou prestado o satisfatório esclarecimento, nos termos dos artigos 36 da Lei nº. 9.096/95 e 47, II, da Resolução TSE nº. 23.464/15.
2. A inobservância da necessária separação de recursos estabelecida pelo artigo 6º da Resolução TSE nº. 23.464 constitui falha material que, a depender da gravidade e dos percentuais envolvidos, pode levar à desaprovação das contas do partido.
3. A insuficiência na apresentação de extratos bancários, in casu, não inviabilizou o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, na medida em que foi possível verificar a movimentação das aplicações financeiras.
4. A existência de gastos pagos com recursos do Fundo Partidário sem a juntada de documentação fiscal enseja a devolução dos valores ao

Tesouro Nacional.

5. A legislação que regulamenta a LPP, aplicável à época dos fatos, dispõe que o descumprimento da destinação de despesas específicas do Fundo Partidário para programas de promoção e difusão da participação política das mulheres gerará a obrigação, para o partido político, de acréscimo, para o exercício subsequente, de 2,5%, do valor recebido de recursos do fundo partidário do exercício em análise, mais o valor devido e não aplicados do exercício (5%), nos termos exatos do art. 22 da Resolução TSE nº 23.464/15.

6. A sanção de proibição de recebimento de cotas do Fundo Partidário em razão do julgamento das contas como não prestadas não pode ser perpétua, devendo ser aplicado, por analogia, o prazo quinquenal previsto no §4º, do artigo 49, da Resolução TSE nº. 23.464/15.

7. Contas aprovadas com ressalvas.

[Retornar](#)

Não havendo a efetiva comprovação do cumprimento da regra de destinação do montante de 5% na promoção da participação política da mulher, nos termos do artigo 55-B da Lei nº 9.096/1995, deve ser determinada à agremiação a transferência para conta bancária específica prevista no artigo 44, § 5º, da citada Lei, da diferença resultante entre o valor que deveria ter sido investido no exercício de 2016 e o valor aplicado no pleito de 2018, a fim de que o montante resultante seja aplicado até o exercício de 2020.

ACÓRDÃO nº 55.794, de 21 de janeiro de 2020, PC nº 0000162-49.2017.6.16.0000, rel. Des. Tito Campos de Paula

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. LEI Nº 9.096/95 E RES. TSE Nº 23.464/15. FUNDO PARTIÁRIO. DESTINAÇÃO VINCULADA. ART. 44 DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS. PAGAMENTO DE MULTAS ELEITORAIS E ENCARGOS POR INADIMPLÊNCIA. VEDAÇÃO. DEVOLUÇÃO AOS VALORES AO ERÁRIO. APLICAÇÃO EM TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES QUE

COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS.

1. Os recursos oriundos do Fundo Partidário possuem aplicação vinculada ao disposto no art. 44 da Lei nº 9.096/95 e não podem ser utilizados para o pagamento de multas eleitorais e encargos decorrentes do inadimplemento de obrigação da agremiação partidária.
2. Títulos de capitalização não se enquadram na definição de aplicação financeira, conforme artigo 6º, § 4º da Res. TSE 23.464/2015 e, portanto, Recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados com tal finalidade.
3. Não havendo a efetiva comprovação do cumprimento da regra de destinação do montante de 5% na promoção da participação política da mulher, nos termos do artigo 55-B da Lei nº 9.096/1995, deve ser determinada à agremiação a transferência para conta bancária específica prevista no artigo 44, § 5º, da citada Lei, da diferença resultante entre o valor que deveria ter sido investido no exercício de 2016 e o valor aplicado no pleito de 2018, a fim de que o montante resultante seja aplicado até o exercício de 2020.
4. Determinação à agremiação para efetuar o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a recurso de origem não identificada, devidamente atualizado, por meio de GRU, nos termos do artigo 14 da Resolução 23.464/2015.
5. Imposição de multa, nos termos do art. 37, caput, da Lei 9.096/1995, fixada no montante de 10% sobre o valor total das irregularidades constatadas, considerando as peculiaridades do caso concreto.
6. Contas julgadas desaprovadas.

[Retornar](#)

A separação de valores feita pelo Diretório Nacional para os fins do artigo 44, inciso V, da Lei dos Partidos Políticos não elide a obrigação do Diretório Estadual de respeitar a cota mínima de 30% para candidaturas femininas, quando utilizar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral.

ACÓRDÃO nº 54.696, de 16 de maio de 2019, PC nº 0602205-70.2018.6.16.0000, rel. Dr. Pedro Luís Sanson Corat

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO DO STF NA ADI 5617 E DO ART. 21, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017. IRREGULARIDADE GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A ausência de apresentação dos relatórios financeiros no prazo previsto no art. 50, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017 autoriza a aposição de ressalva, quando prestadas as informações das doações na prestação de contas final e desde que o montante não seja significativo em relação ao valor final arrecadado na campanha eleitoral. Precedentes.

2. O descumprimento do art. 21, § 4º, da Resolução TSE 23.553/2017 fere norma que trata da distribuição de recursos públicos destinados à campanha eleitoral e o próprio princípio da igualdade insculpido da Constituição Federal.

3. A separação de valores feita pelo Diretório Nacional para os fins do artigo 44, inciso V, da Lei dos Partidos Políticos não elide a obrigação do Diretório Estadual de respeitar a cota mínima de 30% para candidaturas femininas, quando utilizar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral.

4. A utilização indevida do Fundo Partidário, correspondente à diferença que deveria ter sido destinada às campanhas femininas, configura irregularidade insanável que impõe a desaprovação das contas com suspensão do repasse das cotas e devolução do valor ao Tesouro Nacional, com fulcro nos artigos 25 da Lei nº 9.504/97 e art. 77, §§ 4º a 6º da Resolução do TSE nº 23.553/17.

5. Contas julgadas desaprovadas.

[Retornar](#)

Ausente destinação irregular de recursos do Fundo Partidário pela instância regional do partido, a hipótese não enseja desaprovação das contas mas apenas a aposição de ressalvas face à ausência de comprovação inequívoca da efetiva destinação dos valores em ações em favor das mulheres, mesmo na hipótese de reiteração da inconsistência por dois exercícios consecutivos.

ACÓRDÃO nº 54.585, de 28 de janeiro de 2019, PC nº 0000181-55.2017.6.16.0000, rel. Dr. Antônio Franco Ferreira da Costa Neto

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. RESOLUÇÃO TSE N° 23.464/2015. FALTA DE DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL OBRIGATÓRIO PARA PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. PROVISIONAMENTO DOS RECURSOS PELO DIRETÓRIO NACIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE USO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELA INSTÂNCIA REGIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. É obrigatória a aplicação, pelos partidos políticos, de no mínimo 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a teor do contido no inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/95.
2. Não há suporte legal para que os órgãos partidários nacionais assumam integralmente essa responsabilidade, que é de cada esfera da agremiação. Todavia, sendo aprovada pelo TSE alteração estatutária pela qual a direção nacional do partido assume integralmente a responsabilidade pela aplicação do percentual corresponde ao fomento da participação política das mulheres, falece competência a esta Corte Regional para revisar essa questão.
3. Ausente destinação irregular de recursos do Fundo Partidário pela instância regional do partido, a hipótese não enseja desaprovação das contas mas apenas a aposição de ressalvas face à ausência de comprovação inequívoca da efetiva destinação dos valores em ações em favor das mulheres, mesmo na hipótese de reiteração da inconsistência por dois exercícios consecutivos.
4. Contas aprovadas com ressalvas.

[Retornar](#)

O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que o

percentual sancionatório deve ser implementado apenas no exercício seguinte ao trânsito em julgado das contas (Prestação de Contas nº 26746, Acórdão, Rel. Min. Luciana Lóssio, Pub. DJE - Tomo 111, Data 08/06/2017, Página 37-39).

ACÓRDÃO nº 54.375, de 13 de novembro de 2018, PC nº 0000170-26.2017.6.16.0000, rel. Dr. Jean Carlo Leeck

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO VERDE (COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO PARANÁ) - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 - DESTINAÇÃO ESPECÍFICA E OBRIGATÓRIA DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA A CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES (LEI Nº 9.096/1995, ART. 44, V E § 5º) - FALTA DE APLICAÇÃO DOS VALORES MÍNIMOS LEGAIS - APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE ACRÉSCIMO DE 12,5% PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO SUBSEQUENTE - AUSENCIA DE ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA PARA A FINALIDADE LEGAL - DESCUMPRIMENTO REITERADO EM EXERCÍCIOS FINANCEIROS SUCESSIVOS - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Nos termos do § 5º e do inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 o partido que descumpre a determinação de aplicação mínima de 5% dos recursos oriundos do fundo partidário em programas de incentivo à participação política feminina deve, no ano subsequente, acrescer o percentual de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa.

2. Descumprimento reiterado pelo partido em exercícios financeiros sucessivos (2015 e 2016), dos percentuais mínimos exigidos no inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995, bem como a não abertura de conta específica, conforme entendimento já exarado neste Tribunal Regional Eleitoral, impõe a desaprovação das contas. Precedentes: TRE-PR Prestação de Contas nº 138-89.2015.6.16.0000. Acórdão nº 52.303, Rel. Des. Xisto Pereira, Julgado em 24 de outubro de 2016 e TRE-PR - Prestação de Contas nº 179-22 CURITIBA - PR, Relator: Antônio Franco Ferreira da Costa Neto, Data de Julgamento: 07/08/2018, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 10/08/2018

3. O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que o

percentual sancionatório deve ser implementado apenas no exercício seguinte ao trânsito em julgado das contas (Prestação de Contas nº 26746, Acórdão, Rel. Min. Luciana Lóssio, Pub. DJE - Tomo 111, Data 08/06/2017, Página 37-39).

4. Contas desaprovadas.

[Retornar](#)

O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que o percentual sancionatório deve ser implementado apenas no exercício seguinte ao trânsito em julgado das contas (Prestação de Contas nº 26746, Acórdão, Rel. Min. Luciana Lóssio, Pub. DJE - Tomo 111, Data 08/06/2017, Página 37-39).

ACÓRDÃO nº 54.068, de 07 de agosto de 2018, PC nº 0000179-22.2016.6.16.0000, rel. Dr. Antônio Franco Ferreira da Costa Neto

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PSC - LEI 9.096/95 - RESOLUÇÃO TSE Nº 23.432/2014 PARA REGULAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - RESOLUÇÃO TSE Nº 23.432/14 REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 23.464/15 E Nº 23.546/2017 PARA REGULAÇÃO DA MATÉRIA PROCESSUAL - IRREGULARIDADES NAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 44, INCISO V, DA LPP E ART. 22 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.432/14. FALTA DE APLICAÇÃO DOS VALORES MÍNIMOS LEGAIS DOS RECURSOS VINCULADOS A PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. DESCUMPRIMENTO REITERADO POR 5 EXERCÍCIOS FINANCEIROS SUCESSIVOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE ACRÉSCIMO DE 2,5% PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO SUBSEQUENTE. INAPLICABILIDADE DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS IMPOSTOS,

EM ANOS ANTERIOES, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS.

1. Nos termos do § 5º do inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 o partido que descumpre a determinação de aplicação mínima de 5% dos recursos oriundos do fundo partidário em programas de incentivo à participação política feminina deve, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa.

2. O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que o percentual sancionatório deve ser implementado apenas no exercício seguinte ao trânsito em julgado das contas (Prestação de Contas nº 26746, Acórdão, Rel. Min. Luciana Lóssio, Pub. DJE - Tomo 111, Data 08/06/2017, Página 37-39).

2.1. No caso, as prestações de contas relativas aos exercícios financeiros de 2011 e 2012, as quais apontaram o descumprimento ao art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, tiveram suas decisões transitadas em julgado no ano de 2014 e, portanto, aplicáveis os aumentos nelas determinados para este exercício de 2015;

2.2. Já as prestações relativas à 2013 e 2014 transitaram em julgado em julho/2015 e março/2016, aplicando-se os acréscimos sancionatório para os exercícios financeiros subsequentes de 2016 e 2017, respectivamente.

3. Descumprimento reiterado pelo partido, por cinco exercícios financeiros sucessivos (2011, 2012, 2013, 2014 e 2015), dos percentuais mínimos exigidos no § 5º do inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995, conforme entendimento já exarado neste Tribunal Regional Eleitoral, impõe a desaprovação das contas. Precedente TRE-PR Prestação de Contas nº 138-89.2015.6.16.0000. Acórdão nº 52.303, Rel. Des. Xisto Pereira, Julgado em 24 de outubro de 2016.

4. A legislação que regulamenta a LPP, aplicável à época dos fatos, dispõe que o descumprimento da cota acima citada, gerará a obrigação, para o partido político, de acréscimo, para o exercício subsequente, de 2,5%, do valor recebido de recursos do fundo partidário do exercício em análise, mais o valor devido e não aplicados do exercício (5%), o que aplica-se a todos os exercícios nos quais houve o descumprimento da cota do inciso V, do art. 44 da Lei nº 9.096/95 - exercícios financeiros de 2011, 2012, 2013 e 2014 -, nos termos exatos do art. 22 da Resolução TSE nº 23.432/14.

5. Contas desaprovadas com perda, de recursos do Fundo Partidário pelo período de três meses, a ser cumprida no exercício seguinte ao trânsito em julgado.

- Acórdão também objeto de referência acerca do tema acréscimo no percentual de aplicação em programa de incentivo à participação feminina

[Retornar](#)

Não aplicado integralmente o percentual do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a sanção deve incidir apenas sobre o valor que se deixou de aplicar e não sobre o total previsto.

ACÓRDÃO nº 54.032, de 16 de julho de 2018, PC nº 0000167-42.2015.6.16.0000, rel. Dr. Jean Carlo Leeck

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. INCONSISTÊNCIAS. RETIFICAÇÃO NÃO JUSTIFICADA DE DEMONSTRATIVOS. ABALO À CONFIABILIDADE E À CONSISTÊNCIA DAS CONTAS. GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO SEM COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO HÁBIL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES. APLICAÇÃO PARCIAL EM ATIVIDADES DE FOMENTO À PARTICIPAÇÃO FEMININA. DOSAGEM DA SANÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Havendo incongruência entre valores registrados em pontos diversos das contas, o ajuste de um deles, de forma não justificada e flagrantemente contrária à documentação fiscal disponível, afeta a sua confiabilidade e consistência, conduzindo à desaprovação.
2. A aplicação de recursos do Fundo Partidário sem a comprovação por documento hábil implica a obrigatoriedade de recolhimento do valor correspondente ao erário.
3. Não aplicado integralmente o percentual do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da

participação política das mulheres, a sanção deve incidir apenas sobre o valor que se deixou de aplicar e não sobre o total previsto.

4. Contas desaprovadas, com aplicação de sanções.

[Retornar](#)

A não observância do contido do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação feminina na política não enseja, por si só, a desaprovação das contas, mas acarreta o dever de destinar no ano subsequente o valor recolhido a menor no ano anterior.

ACÓRDÃO nº 54.016, de 12 de junho de 2018, PC nº 0000145-13.2017.6.16.0000, rel. Des. Gilberto Ferreira

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. IMPROPRIEDADES NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VALORES ÍNFIMOS. DESPESAS COM PESSOAL COMPROVADAS. APLICAÇÃO INSUFICIENTE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO EM PROGRAMAS DE FORMAÇÃO POLÍTICA DA MULHER. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETERAM A ANÁLISE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS COM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO.

1. As irregularidades apontadas, não obstante estarem atreladas ao manejo de recursos oriundos do Fundo Partidário, não impediram nem comprometeram a análise e fiscalização das contas.

2. A não observância do contido do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação feminina na política não enseja, por si só, a desaprovação das contas, mas acarreta o dever de destinar no ano subsequente o valor recolhido a menor no ano anterior (art. 44, §5º, Lei

nº 9.096/95).

3. Os valores apontados como irregulares totalizam R\$ 1.128,65 (mil, cento e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), o que representa percentual aproximado de 0,16% do valor total de recursos arrecadados pelo partido no exercício de 2016 (R\$ 696.741,45), o que permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para se aprovar as contas com ressalvas.

4. Aprovação das contas com ressalvas, com determinação de devolução de valores ao erário.

[Retornar](#)